



Andreia Filipa Dias Batista

A Mediação Pós-Sentencial

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, conducente ao grau de mestre, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Ana Isabel Rodrigues Teixeira Rosa Pais

Coimbra

2015

A mediação penal: “(...) devolve um rosto à justiça e reata os laços de cada pessoa com o Outro. No processo, os indivíduos tornam-se partes; na mediação, são pessoas de carne e osso, inteiras, frente a frente, opostos talvez mas simultaneamente próximos em toda a sua dignidade. E, ainda que mais não houvesse, só por isto valeria a pena”.

CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA (2005),

“A Mediação Perante os Objectivos do Direito Penal”

in A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio, 29 de Junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto,

Coimbra: Almedina, p. 51

NOTA BREVE E AGRADECIMENTOS

O trabalho que aqui se trata representa a minha dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses que será submetida a defesa na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Farei somente uma breve referência a todos aqueles que estiveram diretamente ligados e me incentivaram no caminho para a conclusão de mais uma etapa na minha vida e carreira enquanto estudante, pois todas as palavras serão poucas para demonstrar toda a minha gratidão.

Dirijo a minha primeira palavra de agradecimento à minha família, principalmente ao meu pai e à minha mãe, com quem partilho este meu percurso e, a quem devo tudo o que sou.

Devo igualmente um reconhecimento especial ao Ricardo Dias, que me transmitiu ao longo destes dias, semanas e meses de trabalho, que nem sempre de sol radioso foram, energia, compreensão, motivação e força sempre demonstrada. Por tudo o que representa na minha vida.

À minha querida amiga Daniela Antunes, por ser quem é, por estar aqui, ao meu lado, sempre presente na minha vida. À Mirra Mendes, que mesmo separadas entre um longo oceano, continua e continuará sempre presente. Aos restantes amigos e colegas de sempre, que me acompanham ao longo deste percurso e que no culminar desta fase, continuam com aquela palavra de sempre.

Quero aqui deixar expresso um sincero agradecimento à minha orientadora, Senhora Professora Ana Pais, pelos ensinamentos e orientações prestadas, como pela sua disponibilidade, interesse e ajuda que manifestou ao longo deste trabalho de investigação que pude contar.

Agradeço igualmente à Senhora Professora Doutora Cláudia Cruz Santos, pelas curtas mas enriquecedoras oportunidades que não me negou ajuda, e orientações que me prestou na fase preparatória desta dissertação. Tal como pela inspiração transmitida nas aulas de Direito Processual Penal no ano curricular de 2012/2013, que me fez descobrir

novas perspetivas e horizontes, abrindo os olhos quanto à Justiça Restaurativa e o instituto da Mediação Penal.

À Direção-Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais, pela autorização concedida de investigação académica a realizar no Sistema Prisional de Coimbra, em especial ao Dr. José Semedo Moreira, e à assessora Mariana Lopes, um muito obrigado pelo auxílio e esclarecimento prestados.

No Sistema Prisional de Coimbra, a quem devo um eterno obrigada, por todos, sem exceção, me receberem de braços abertos desde a minha primeira passagem por aqueles portões de ferro. Ao Dr. Jorge Oliveira, à Dra. Dora, à Dra. Ângela, Dra. Belina, à Odete, Maria João, entre outros, pelo preciso conhecimento, pela indispensável ajuda e auxílio na consulta de processos realizada. A todos os guardas prisionais daquele estabelecimento, nomeadamente à Isabel Oliveira e ao Carlos Soares, pela incansável ajuda e colaboração. Aos reclusos e ex-reclusos que contribuíram para a presente investigação, e possibilitaram a realização deste objetivo.

Agradeço também ao meu patrono e mestre de estágio de advocacia, o Doutor Fernando Reis Godinho, pela disponibilidade e compreensão sempre demonstrada face ao tempo que teve de ser sacrificado a favor desta dissertação.

Não poderei ainda deixar de referir a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que me acolheu já alguns anos atrás, tornando-se a minha casa, e a todos os docentes e funcionários que de algum modo contribuíram para a minha formação e ajudaram a ser quem hoje sou.

A todos um eterno obrigada.

Coimbra, janeiro de 2015

Andreia Batista

RESUMO

O ponto de partida de uma qualquer investigação, principalmente em estudos com elevado potencial de desenvolvimento como este trabalho aqui apresentado, remete para um profundo questionamento e reflexão, obrigando a desbravar caminhos do conhecimento até então não muito claros. Assim, face à já concretização prática no nosso ordenamento jurídico do instituto da mediação penal no âmbito das práticas restaurativas, embora limitada principalmente à fase de inquérito, formulou-se como objetivo essencial deste estudo saber se já existe expressamente finalidades restaurativas noutras fases processuais, concretamente numa fase pós-sentencial, ou seja, pós-condenatória, e até mesmo em contexto prisional.

Nesse sentido, tentou-se perceber se existe uma real possibilidade prática, nomeadamente a existência de sessões de mediação entre o agressor, agora recluso, e a vítima do crime. Se a este nível, os reclusos têm e demonstram essa abertura ou se não passa de uma possibilidade meramente teórica.

Por conseguinte, foi tida como base uma amostra de 60 reclusos portugueses, dos 22 aos 66 anos de idade, do sexo masculino, condenados por crimes que tivessem já passado pelo crivo do âmbito material da mediação em processo penal (art. 2.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho). De entre os quais destaca-se, nomeadamente, pelo crime de auxílio material (art. 232.º do Código Penal), crime de dano (art. 212.º do CP), crime de furto (art. 203.º do CP), entre outros. Neste circunspecto ainda, uma pequena abordagem, mas não menos revelante neste contexto, tendo em conta condenados pelo crime de violência doméstica.

Os resultados do presente estudo demonstraram que 68,3% das pessoas presas gostariam de ter um encontro direto com a vítima do crime e, 80,0% dos indivíduos admitem que gostariam de ter a oportunidade para poder pedir desculpa pela prática criminosa dos seus actos.

ÍNDICE

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS	9
2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO PENAL.....	12
2.1. Considerações Iniciais.....	12
2.2. Breve Enquadramento	12
2.3. A Justiça Restaurativa e sua origem.....	12
2.4. Início dos programas restaurativos no processo.....	15
2.5. Breve referência no Direito Comparado	16
2.5.1. Bélgica	16
2.5.2. Reino Unido	17
2.6. A Mediação Penal	18
2.6.1. Vantagens da Mediação Penal – Poder ouvir e ser ouvido.....	19
2.6.2. A experiência da mediação penal em Portugal.....	21
3. MEDIAÇÃO PÓS-SENTENCIAL EM CONTEXTO PRISIONAL.....	26
3.1. Considerações Iniciais.....	26
3.2. A Mediação Pós-Sentencial	28
3.2.1. Breves Considerações	28
3.2.2. O local das sessões de mediação.....	29
3.2.3. Ponderação dos resultados obtidos	29
3.2.4. A mediação entre o agressor (recluso) e a vítima.....	33
3.2.5. Possíveis vantagens de participação	34
3.3. Diversidade temporal na mediação penal	37
3.4. Consagração legal de práticas restaurativas num momento pós-sentencial.....	37
3.4.1. A violência doméstica e o “encontro restaurativo”	37
3.4.2. Programas restaurativos num momento pós-sentencial no contexto prisional	40
4. ESTUDO ESTATÍSTICO – ANÁLISE EM CONTEXTO PRISIONAL	44
4.1. Objetivos do estudo.....	44
4.2. Método de estudo	46
4.2.1. Amostra dos dados em estudo	46
4.2.2. Procedimento e Instrumentos.....	48

4.3.	Análise de dados e caracterização da amostra	49
4.3.1.	Caracterização da amostra no âmbito da mediação em processo penal	51
4.3.2.	Caracterização da amostra – condenação pelo crime de violência doméstica 53	
4.4.	Discussão de resultados/apreciação crítica	54
5.	CONCLUSÃO E DESENVOLVIMENTOS FUTUROS	61
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63
	ANEXOS	69
	ANEXO I – Autorização para realização de investigação académica	69
	ANEXO II - Questionário	71
	ANEXO III – Dados estatísticos	73
	ANEXO IV – Estatísticas consoante o tipo de crime	76
	ANEXO V – Análise particular da questão 10	79

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – Artigo

arts. - Artigos

Cf. - Conferir

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGAI – Direção-Geral de Administração Interna

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais

DGSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal

DL – Decreto-Lei

E.P. – Estabelecimento Prisional

E.P.C. - Estabelecimento Prisional de Coimbra

FDUNL – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

FDUP – Faculdade de Direito da Universidade do Porto

FS – Forças de Segurança (GNR e PSP)

GNR – Guarda Nacional Republicana

L – Lei

MP – Ministério Público

n.º - número

n.ºs - números

p. – Página

ps. - Páginas

PSP – Polícia de Segurança Pública

SIP – Sistema de Informação Prisional

ss. – Seguintes

Vol. – Volume

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O regime da mediação em processo penal, define a mediação como “um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido, e que os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e que contribua para a restauração da paz social”¹.

A mediação, que deriva do termo latino *mediar* (“se interpor”), é uma das modalidades possíveis de concretização da justiça restaurativa, e um dos principais meios de resolução alternativa de litígios. Meios estes, que podem definir-se num sentido amplo, como um “conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos aos meios judiciais”².

Contudo, e neste caso, será abordada a mediação penal, não como um meio alternativo à justiça penal, mas como um verdadeiro complemento a esta, prosseguindo específicas finalidades que aquela não logra cumprir. Tal como, na consagração de benefícios, nomeadamente no campo emocional, face à possibilidade de restauração de laços que se tenham quebrado com o conflito. Recordam-se palavras de Anabela Miranda Rodrigues, que irão de encontro ao presente pensamento, «Do que se trata é de enxertar no sistema punitivo mecanismos “mais construtivos e menos repressivos”, de superação do conflito entre autor e vítima, que são tendencialmente estranhos ao conceito “tradicional” de sanção punitiva»³.

Assim, no presente estudo, será analisado este instrumento na fase de execução de penas, onde já houve efetivamente uma sentença, e onde o agente do crime foi condenado com uma pena privativa da liberdade.

Deste modo, tentar-se-ão obter algumas respostas, face à existência de algumas questões que inquietam neste contexto: será que existe uma verdadeira possibilidade prática, de concretização de práticas restaurativas, como a mediação no âmbito de um sistema prisional? Haverá essa vontade por parte do agente do crime, agora impedido de

¹ Cf. art. 4.º n.º 1 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

² Mariana Gouveia, “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, 2012, p.15.

³ Anabela Miranda Rodrigues, “A propósito da introdução do regime de mediação no processo penal”, revista do MP, n.º 105, Junho 2006, pág. 131.

contactar diretamente com a vítima? Será que mesmo após uma sentença condenatória o indivíduo continua a pensar no cometimento do crime? E na vítima? E nas consequências trazidas pelo facto delituoso? Estas serão algumas das questões para as quais se pretende encontrar resposta.

Este trabalho está dividido em cinco capítulos principais:

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS.
2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO PENAL.
3. MEDIAÇÃO PÓS-SENTENCIAL EM CONTEXTO PRISIONAL.
4. ESTUDO ESTATÍSTICO – ANÁLISE EM CONTEXTO PRISIONAL.
5. CONCLUSÃO E DESENVOLVIMENTOS FUTUROS.

Que podem ser resumidos em três grandes partes, correspondendo cada uma aos capítulos dois, três e quatro.

Na primeira parte – capítulo dois – é feito um breve enquadramento da mediação penal, conseqüente ao surgimento do movimento designado por justiça restaurativa ou justiça reparadora, de algum modo subjacente às críticas apontadas ao tradicional modelo da justiça penal. Segue-se uma curta referência no direito comparado, mais concretamente à experiência belga e inglesa, tendo em conta os desenvolvimentos teóricos e práticos no campo da mediação em matéria penal, incluindo na fase pós-sentencial. Salienta-se ainda o ponto atual da experiência da mediação penal em Portugal e das vantagens da sua concretização.

Na segunda parte – capítulo três – pretende-se fazer uma chamada de atenção à abertura do ordenamento jurídico português de práticas restaurativas nesta fase do processo penal, nomeadamente da mediação pós-sentencial. Surge-nos, expressamente, perante o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no seu art. 47.º, do recluso poder participar em sessões de mediação com o ofendido, tendo-se em conta um seu representante ou mesmo familiar e, pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, em concreto o art. 39.º, a que o legislador designou de um “encontro restaurativo”, face à possibilidade de um contacto entre o agente do crime e a vítima.

A terceira parte – capítulo 4 – culminará com a incidência sobre a investigação académica realizada no Estabelecimento Prisional de Coimbra. O objetivo do estudo centra-se na tentativa de saber a real possibilidade de aplicação de institutos como o da mediação naquele contexto. Após recolha, interpretação e análise dos dados obtidos, perante a amostra dos indivíduos reclusos, pretendeu-se chegar a algumas conclusões que se revelarão úteis face à repercussão do instituto da mediação, no momento pós-sentencial.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A MEDIAÇÃO PENAL

2.1. Considerações Iniciais

Para uma melhor compreensão do tema - a mediação pós-sentencial - isto é, a mediação (penal) num momento pós-condenatório, mais concretamente em contexto prisional, exige-se previamente que sejam considerados alguns pontos que poderão revelar-se essenciais neste campo, pelo que se espera que este trabalho venha a contribuir de modo positivo para uma reflexão sobre uma verdadeira possibilidade de aplicação prática no ordenamento jurídico português.

2.2. Breve Enquadramento

Ao iniciar este percurso, é importante destacar desde já, que no sistema sancionatório português figura a conceção de que as sanções privativas da liberdade constituem a *ultima ratio* da política criminal. Seguindo o raciocínio de Anabela Miranda Rodrigues, “dizer que a prisão é um ‘mal necessário’ equivale a conter em duas palavras toda uma filosofia quanto à sua atual conceção”⁴ e, se a prisão é um “mal” devemos debruçarmo-nos a uma profunda reflexão atendendo a este facto. Admite-se mesmo, no Preâmbulo da Parte Geral do Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de Março⁵ que “a prisão (...) é um mal que deve reduzir-se ao mínimo necessário e que haverá que harmonizar o mais possível a sua estrutura e regime com a recuperação dos delinquentes a quem venha a ser aplicada.”

2.3. A Justiça Restaurativa e sua origem

Desde os finais do século passado, vêm surgindo críticas ao modelo tradicional de justiça penal. Um acervo de ideias, com crescente vigor a partir da década de 70, levava a um questionamento profundo, nomeadamente a reflexão sobre a importância da reparação enquanto sanção penal autónoma, ou mesmo enquanto finalidade da pena.

⁴ Assim, Anabela Miranda Rodrigues, “A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade”, IBCCrim – São Paulo, 2000, p. 22.

⁵ Revisão do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

Destaca-se a célebre afirmação de Nils Christie do “roubo do conflito”⁶ por parte do Estado, clarificando que havendo um determinado conflito criminal, devem ser os verdadeiros “donos do conflito”, isto é, os sujeitos interessados, a definir os meios para encontrar uma solução para o mesmo. Neste sentido, não deve ser o Estado a impor uma solução relativamente a um conflito que diz respeito ao agente do crime e à respetiva vítima⁷, salientando-se igualmente o recrudescimento da vitimologia, uma preocupação com a desconsideração da vítima pelas instâncias de controlo⁸, face a uma nova visão da política criminal, que pretende atribuir à vítima do crime um lugar próprio e autónomo, assim como a efetiva reparação pelos danos sofridos com o cometimento das práticas delituosas.

É neste sentido que se devem ser consolidadas um conjunto de práticas e políticas a que se deu o nome de justiça restaurativa, enquanto novo caminho de abordar a justiça penal tradicional, centrada na reparação dos danos originados pelo crime ao invés de apenas se limitar a punir os transgressores. Transformando a resolução de conflitos numa verdadeira forma de democracia participativa e individualizada, através de uma intervenção direta entre o agente e a vítima, se assim o consentirem. Neste sentido, pode-se desde já reter que estas práticas restaurativas visam dar uma nova abordagem e resposta, face a um desequilíbrio sentido, nomeadamente na perspetiva da vítima, ao sistema penal tradicional⁹.

⁶ Cf. Nils Christie, “Conflicts as property”, *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1, Janeiro de 1977.

⁷ Sobre o assunto, “O Estado punitivo, que administra a justiça penal, surge assim como um usurpador autoritário que impõe uma solução para um conflito que não é seu, um conflito que é antes pertença do agente e da vítima do crime”. Cf. Cláudia Santos “Um crime, dois conflitos”, 2007, p. 459.

⁸ Destaca-se, Frederico da Costa Pinto, “O estatuto do lesado no processo penal”, *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, cit., p. 687. Para o Autor, “um processo penal que ignore as vítimas dos crimes não realiza plenamente o objectivo da justiça penal, nem no sentido ideal, nem na dimensão material do Estado de Direito, fundado sobre o respeito e a dignidade das pessoas”.

⁹ O art. 2.º da Decisão de 04 de Julho de 2002, do Conselho da União Europeia, que criou uma Rede Européia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa defende que, o termo “justiça restaurativa” refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infrator é realçada de uma maneira positiva. A justiça restaurativa denota uma abordagem lata em que a reparação material e imaterial da relação confundida entre a vítima, a comunidade e o refractor constitui um princípio orientador geral no processo de justiça penal. O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados. Embora até à data a justiça restaurativa tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os infratores (mediação vítima-infractor), estão cada vez mais a ser aplicados outros métodos, como, por exemplo, o debate em família.

Deve-se deste modo ter igualmente presente que uma sanção privativa da liberdade pode produzir ao recluso efeitos de dessocialização, como pode gerar graves dificuldades aquando o seu regresso à comunidade. Sublinha-se assim, a grosso traço as palavras de Anabela Miranda Rodrigues “não devem, para além disso, desprezar-se os modelos de intervenção inspirados em programas de mediação e na preocupação de tomar em conta a relação vítima-delinquente”¹⁰.

Estes meios “alternativos” claramente se justificam em Portugal. O sistema judicial encontra-se sobrecarregado com processos, levando a uma clara incapacidade de resposta em tempo útil da resolução dos conflitos, além de serem muito onerosos tanto para as partes como para o próprio Estado. Não devem ser igualmente esquecidas as despesas realizadas pelo Estado relativamente ao encarceramento das pessoas no âmbito de um estabelecimento prisional. Como exemplo destaca-se que após o ingresso do agressor na prisão, é entregue um conjunto de produtos básicos de higiene (art. 12.º n.º 1 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais), bem como a respetiva roupa de cama e de banho, tal como é assegurado pelo sistema, a sua lavagem e muda semanal (art. 44.º n.º 1 e n.º 2 do já citado Regulamento), e são fornecidas três refeições diárias e um reforço noturno (art. 45.º n.º 1 do Regulamento). Outra questão problemática nas prisões portuguesas¹¹ é a sua sobrelotação e a conseqüente deterioração das condições de vida da população reclusa, dada a insuficiência das estruturas prisionais, agravada ainda pela escassez de recursos humanos e materiais para lhes fazer frente. Actualmente no país, o Estado não se encontra em condições de alocar recursos financeiros no sentido da criação de novas unidades prisionais, de dimensão, localização e estruturas adequadas, nem na ampliação¹² e modernização das estruturas já

¹⁰ Cf. Anabela Miranda Rodrigues “Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária”, 2002, cit., p. 44.

¹¹ O sistema prisional português entre 1956 e 1983 nunca sobreu sobrelotação. A partir de 1984 começou a sobrelotação dos nossos estabelecimentos prisionais e nunca mais se normalizou esta situação. Em 15 de Novembro de 2003, a taxa de sobrelotação era de 120%. Destaca-se ainda, quanto à lotação e reclusos existentes em 31 de Dezembro de 2013 tinha-se uma lotação geral de 12.167 e o número total de reclusos portugueses e estrangeiros era de 14.284. Sobre este assunto, Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional (CEDERSP), Lisboa, 12 de Fevereiro de 2004, p. 85 e 86 e, dados estatísticos retirados da DGSP (consultar em: <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/annuals/20140529040500LotRecExist-31dez.pdf>).

¹² Destaca-se afirmação da Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, em Dezembro de 2013, que em 2014 serão criados 1500 novos lugares na capacidade do sistema prisional. (consultar em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-da-justica/mantenha-se-atualizado/20131210-mj-prises.aspx>)

existentes, incluindo a atualização dos sistemas de vigilância eletrônica. Tudo isto com o objetivo de melhorar as condições de vida dos reclusos.

2.4. Início dos programas restaurativos no processo

É de todo relevante analisar, ainda que de forma breve, quais os momentos de entrada na qual a justiça restaurativa pode ser aplicada em contexto criminal. Estes momentos variam de país para país, sendo certo que em alguns países, como por exemplo a Bélgica, o processo pode ser encaminhado por diferentes programas restaurativos e em diversos momentos.

Destaca-se cinco possíveis momentos de entrada¹³ para que seja requerida a utilização da justiça restaurativa no âmbito de um conflito de interesses: momento pré-acusatório, pós-acusação, pré-instrução, pré-sentença e pós-sentença. Num momento pré-acusatório pode acontecer duas possibilidades: primeiro, no caso dos Estados Unidos, Inglaterra e Austrália, em que é a própria polícia que faz o encaminhamento dos casos, e segundo, no caso Português, em que é o juiz ou o ministério público a encaminhar os casos após receber a notícia do crime e se se verificar os devidos pressupostos da sua aplicabilidade. Num momento pós-acusação e pré-instrução, em que o caso é logo encaminhado após a denúncia. Num momento pré-sentença, e após encerramento da fase de instrução, o processo é encaminhado pelo juiz, nomeadamente, como forma de viabilizar a aplicação de uma pena alternativa na forma de reparação de um dano. Finalmente, num momento pós-sentença, e já durante a fase de execução, é encaminhado pelo Tribunal com o objetivo de inserir os elementos restaurativos.

Este último momento, pós-sentencial, é largamente criticado por parte da doutrina, como meio de realização da justiça restaurativa. Defendem que o ofensor, agora réu, que possivelmente já se encontra a cumprir uma pena de prisão, já sofreu deste modo a persecução penal por parte do Estado. E, por conseguinte, os objetivos da justiça restaurativa não serão alcançados, somente porventura, tendo em conta outras medidas reintegradoras.

¹³ Cf. Daniel Baliza Dias, e Fabio Antônio Martins “Justiça Restaurativa: os modelos e as práticas”, p. 11 e 12.

Neste sentido, o Professor Lamas Leite, rejeita posições que entendem, «ab initio», que todos os delitos são mediáveis, assim como rejeita a mediação pós-sentencial apenas como processo de «catarse», que não tenha concretos efeitos jurídicos¹⁴.

Contudo, é de fazer notar que embora os procedimentos restaurativos em contexto prisional, num momento pós-sentencial, concretamente na fase de execução de penas seja distinto dos momentos referidos supra, a essência destes procedimentos situam-se ao nível das relações e emoções, contribuindo para uma maior segurança por parte da vítima como à reintegração, ou reinserção social por parte do agente. Como melhor se irá compreender ao longo deste trabalho.

2.5. Breve referência no Direito Comparado

2.5.1. Bélgica

No caso da Bélgica, um dos países mais desenvolvidos no âmbito desta matéria, tem desde 1994 uma lei específica sobre o tema, uma lei que concretamente aponta para a organização de um procedimento de mediação penal (Lei de 10 de Fevereiro de 1994), e possui diversos programas restaurativos, distribuídos pelas distintas fases do processo penal, nomeadamente na fase pós-sentencial.

Relativamente a este país, Cândido da Agra e Josefina Castro enumeram três modelos neste campo, de organização dos programas de intervenção¹⁵: o primeiro modelo é designado por mediação penal, o segundo por mediação com fins reparadores, e por fim aquela que sublinhamos a grosso traço as iniciativas restaurativas que têm lugar na fase pós-sentencial e em contexto penitenciário.

Quanto a este último modelo, mais concretamente na fase pós-sentencial, a Bélgica tem dois programas distintos. Neste âmbito, iniciou-se no ano 2000 o primeiro programa, que funcionou a título experimental durante três anos, em seis prisões belgas,

¹⁴ Entrevista ao Professor Lamas Leite, a 3 de Abril de 2012. (Consultar: <http://www.iustitiaomnibus.org/ver.php?cid=54&id=44>)

¹⁵ Cf. Cândido Agra, e Josefina Castro, “Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma Lógica de Conhecimento e Experimentação”, 2005, p. 97 e ss.

e que atualmente abrange todo o território. Este programa que introduziu a justiça restaurativa nos sistemas prisionais, pretende que o recluso e os agentes das prisões tomem consciência da importância de reparação da vítima. Para este efeito existe em cada estabelecimento prisional belga um conselheiro de justiça restaurativa, os “restorative justice consultants”¹⁶. Este conselheiro tem competência, nomeadamente para promover as devidas condições no desenvolvimento de uma cultura restaurativa, centrada nas necessidades da própria vítima do crime e na sua reparação. Promove igualmente, no dia-a-dia, e sistematicamente, ações de informação com vista a sensibilizar os agentes do sistema e os indivíduos, agora reclusos, quanto às suas responsabilidades para com a vítima, particularmente ao nível patrimonial como o pagamento de indemnizações. Face às vítimas do crime, procura-se informar quanto aos direitos que possuem, tal como da importância de uma efetiva participação nestes programas de modo a conseguir-se obter uma justa reparação.

O segundo programa, que tem como base um projeto-piloto, levado a cabo em três sistemas prisionais, consiste na aplicação do instituto de mediação num contexto prisional. Deste modo, os detidos por crimes graves podem requerer voluntariamente um serviço de mediação com a própria vítima do crime.

2.5.2. Reino Unido

Outro país a ser tido em conta como exemplo de aplicação de práticas restaurativas é o Reino Unido, podendo aquelas emergir de diversas formas, nomeadamente quanto à possibilidade de mediação entre a vítima do crime e seu agressor, que pode ser realizada de modo indireto entre as partes ou mesmo face à existência de conferências restaurativas, em diferentes fases do processo penal.

Atualmente, o governo britânico tem como objetivo incitar e desenvolvimento do estudo das práticas de justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal, designadamente na forma de mediação pós-sentencial entre a vítima e o agressor nos

¹⁶ Sublinha-se com interesse, a decisão do Ministro da Justiça belga, em admitir a existência, “em cada uma das trinta e duas prisões belgas, de um consultor em justiça restaurativa com formação universitária” a partir de Maio de 2000. Cf. Cláudia Santos, “A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?”, 2014, nota de rodapé n.º 1210, p.752.

estabelecimentos prisionais, ou seja, durante a fase de execução de penas. Neste sentido, existem em vigor três planos-piloto de justiça restaurativa, dos quais destaco um serviço voluntário de mediação, para adultos ou jovens agressores e suas vítimas, condenados a penas a favor da comunidade e um plano que possibilita aos autores de crimes, numa fase pós-sentencial, práticas restaurativas¹⁷.

2.6. A Mediação Penal

Como desde já se salienta, a mediação penal é um dos instrumentos praticáveis, senão o principal de uma verdadeira efetivação da Justiça Restaurativa. É um dos possíveis meios de resolução alternativa de um litígio.

Desenvolveu-se nos finais do século XX, a chamada mediação penal que consiste numa das formas de “diversão”, na perspectiva de “alternativa” ao sistema penal formal.

A mediação é um dos meios de alcançar um modelo de justiça mais equitativa, igualitária, justa, de restabelecimento de laços que foram quebrados com a existência de um conflito, vocacionada na concretização da paz social, e numa perspetiva direcionada para a vítima.

Enquanto método de intervenção, a mediação é um instituto que pretende devolver o conflito penal às partes, enquanto proprietárias do conflito, sendo elas que possuem o domínio pleno do processo e consequentemente será entre as partes que a solução possível ou mais adequada para o problema surgirá.

A mediação traduz-se, numa perspetiva ampla, na criação de uma possibilidade de um encontro direto, entre a vítima e o infrator do crime, num ambiente neutro e seguro, acompanhados por um terceiro imparcial – o mediador – de modo a poderem livremente resolver o litígio existente.

¹⁷ Cf. “Algumas notas sobre justiça restaurativa - perspectiva comparada”, do Ministério da Justiça.

2.6.1. Vantagens da Mediação Penal – Poder ouvir e ser ouvido

São múltiplas as vantagens que se podem elencar, e na qual se deve cuidadosamente refletir.

Ao nível da vítima/ofendido sublinha-se a oportunidade da própria vítima do crime cometido poder participar diretamente no conflito existente, pois é ela a pessoa que sofreu e sofre pela prática de um crime. Está igualmente provado que mesmo no caso de uma mediação indireta, em que a vítima não está em contato direto com o infrator, possa haver efeitos positivos, além de que a vítima tem o direito de não querer ser confrontada, contra a sua vontade, com o seu agressor.

Com esta possibilidade, a vítima pode expressar-se livremente, olhos nos olhos com o infrator, com aquele “desconhecido” que lhe deixou tantas marcas na sua vida, de poder dizer o que sentiu naquele momento, e o que ainda sente, de poder explicar com a sua própria linguagem, no seu próprio ritmo, os efeitos que a infração lhe causou, tanto a nível material como a nível psicológico. Permite igualmente questionar o infrator, pedir respostas, muitas vezes numa tentativa quase desesperada de saber e entender: “o porquê? Porquê eu? Será que fiz alguma coisa de errado?”.

Este encontro, estas respostas, podem diminuir os efeitos psicológicos do ato criminoso, funcionando como uma satisfação moral, uma diminuição dos sentimentos de insegurança, uma recuperação da sua auto-estima, um conforto, um apaziguamento interior que fica abalado com o cometimento do crime, e que muitas vezes se transfere inconscientemente para todos os níveis da vida.

Destaca-se por fim, a possibilidade de a vítima ser reparada pelos danos sofridos, tendo em conta os seus interesses e expectativas¹⁸. Tal como, na criação de uma oportunidade de reparação de laços emocionais, que foram deteriorados com toda a situação subjacente ao crime. É a real existência de uma possibilidade de reconciliação entre as partes, pois o mal já foi praticado, pertence ao passado, e é preciso ser ultrapassado, seguir em frente e olhar para o amanhã.

¹⁸ Destaco com interesse, Lamas Leite numa entrevista, que deu como exemplo real num processo “a representante da ofendida, que era menor, dizia-nos que apenas pretendia que a arguida fosse confrontada perante o juiz e que tal seria suficiente, sem mais, para que ela considerasse que as consequências do crime haviam sido reparadas.” Ver: <http://www.iustitiaomnibus.org/ver.php?cid=54&id=44>.

Ao nível do infrator/arguido, de salientar as diversas vantagens que o processo de mediação pode também proporcionar. Desde logo, com essa reunião ativa, esse confronto, o mesmo pode ouvir diretamente pelas palavras da própria vítima, o impacto que a sua conduta lhe produziu, apercebendo-se deste modo, dos verdadeiros efeitos do crime. Dá espaço para uma consciencialização interior das suas ações e dos bens jurídicos ofendidos. Pode também expressar livremente os motivos que o levaram a reagir daquele modo, de poder dar respostas, permitindo igualmente uma comunicação ativa entre os intervenientes, e assumir a responsabilidade dos seus atos, de modo a alcançar um acordo com a vítima, do que poderá ser feito para a obtenção de uma justa reparação e resolução do conflito existente. Tenta-se desta forma restabelecer a dignidade humana e reduzir um tratamento discriminatório perante a sociedade que muitas vezes o sistema penal tradicional transmite.

Poder ouvir e ser ouvido, é um fator essencial neste processo de mediação, trazendo benefícios para ambas as partes. Pois são a elas que o conflito pertence, e é entre elas que deve ser resolvido da maneira que acharem mais conveniente. Um arrependimento sincero, um simples pedido de desculpa, pode desencadear um novo início na sua relação, e o fim de uma etapa recheada de tristezas e amarguras, arrependimentos, de escuridão interior, produzindo um apaziguamento profundo, e o crescimento de uma nova esperança para ambas.

Ao nível de comunidade, são evidentes as vantagens que resultam para todos nós enquanto cidadãos inseridos num ambiente comum. Este meio de resolução de conflitos representa uma real aproximação com a justiça penal.

Além de todas as vantagens monetárias que se pode referir, dado que no caso de obtenção de acordo¹⁹ pelos sujeitos processuais participantes, a despesa para o Estado é muito inferior àquela resultante de outras formas processuais, destacamos a celeridade processual²⁰, a informalidade e a flexibilidade. Tal como a aproximação entre o arguido e o ofendido, incentivando deste modo a abertura a uma maior comunicação, ao

¹⁹ De acordo com o art. 6.º da Lei n.º 12/2007 de 12 de Junho, o conteúdo do acordo é fixado livremente pelos sujeitos processuais participantes, não pode e incluir sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses.

²⁰ Contrariamente, nas palavras de Lamas Leite “a mediação quando bem conduzida, não é necessariamente mais rápida, o que representa, para muitos procuradores da República um processo que ainda está pendente e que pode consumir mais tempo e trabalho”. Consultar: entrevista ao Professor Lamas Leite em 3 de Abril de 2012 (<http://www.iustitiaomnibus.org/ver.php?cid=54&id=44>).

diálogo, à participação de todos nós, direta e indiretamente envolvidos, à resolução de conflitos criminais, podendo este envolvimento comunitário contribuir para uma verdadeira redução da reincidência e para a restauração da paz social. Um dos objetivos primordiais que se pretende concretizar com este processo de mediação.

Verifica-se assim que a mediação penal é uma verdadeira alternativa ao sistema penal tradicional. Este responde ao crime com o aumento da capacidade dos sistemas prisionais, renovando os complexos prisionais existentes ou construindo novos, e com penas mais pesadas e mais rígidas. A mediação penal como instrumento da justiça restaurativa, foca o seu fundamento nas pessoas envolvidas no crime, pois são elas que melhor conhecem os contornos do litígio que os opõe, numa resolução do conflito individualizada ao caso concreto, aliando princípios mais humanitários e solidários. Através do diálogo pode-se encontrar soluções bem mais satisfatórias para a vítima, o agressor e para os demais indivíduos.

Neste sentido, deve ter-se em conta a consagração legislativa e a obtenção de resultados positivos face ao conhecimento e às experiências efetuadas no âmbito da mediação em diversos países. Tal como referem Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo²¹, “diversos têm sido os países a adotarem, nos últimos dez anos, leis que consagram a possibilidade de se recorrer àquela forma de justiça restaurativa. Assim sucedeu, por exemplo, na Alemanha, na Finlândia, na Holanda, na Inglaterra e no País de Gales, na Itália, no Luxemburgo, na Polónia e na Suécia.” Salientando mesmo, com interesse, neste sentido Ivo Aertsen: “é fundamental que os princípios da justiça restaurativa penetrem em todos os níveis do sistema de justiça criminal. Isto pode soar demasiado idealista, mas os mais recentes desenvolvimentos registados em alguns dos nossos países demonstram que os princípios e objectivos da justiça restaurativa podem intervir activamente nas fases de determinação e da execução das sentenças”.

2.6.2. A experiência da mediação penal em Portugal

A consagração da mediação penal no ordenamento jurídico português tem sido lenta. Em Portugal a mediação penal surgiu em 2004, a partir de um protocolo de

²¹ Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira Melo, “A mediação penal em Portugal”, Coimbra: Almedina, Julho, 2012, p. 21.

colaboração promovida pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP), pela Procuradoria-Geral Distrital do Porto e pelo Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto (DIAP). O referido protocolo foi celebrado a 16 de Julho de 2004, e ficou designado por “Projecto do Porto”. Foi deste modo que se iniciou no nosso país, a primeira experiência de mediação penal de adultos.

No âmbito do “Projecto do Porto”, após a apresentação de uma queixa, era enviada pelo DIAP uma carta ao denunciado e ao queixoso, com a descrição dos factos objeto da fase de inquérito, em que consistia, e o modo como se processava relativamente à tramitação do instituto de mediação penal. No caso da existência de mediação penal, seriam realizadas as sessões de mediação na FDUP, mais concretamente no Gabinete de Mediação Penal²².

Contudo, só em 2007 surgiu uma lei específica sobre a mediação penal, através da Lei n.º 21/2007 de 12 de Junho²³, que expressamente introduziu o seu regime, de acordo com o disposto na Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, nomeadamente face ao seu art. 10.º, que determina que os Estados-Membros se devem esforçar em promover a mediação no âmbito do sistema processual penal, em casos considerados apropriados, ou seja, este diploma pretendeu introduzir nos Estados-Membros uma resposta diferente ao ilícito penal.

Neste sentido, foi criado o Sistema de Mediação Penal (SMP)²⁴, na qual o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) tem algumas funções, designadamente a promoção do acesso ao SMP.

É de salientar que, em cumprimento do disposto na Lei de Mediação Penal, uma das medidas adoptadas pelo Ministério da Justiça foi a celebração de um Protocolo de Cooperação entre o GRAL e a FDUNL, em 21 de Dezembro de 2007, com vista “a

²² Cf. Sónia Reis, “A vítima na mediação penal em Portugal”, introdução.

²³ Já alterada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública (revoga o n.º 6 do art. 10.º da Lei n.º 21/2007 de 12 de junho).

²⁴ Tendo em conta a regulamentação da Lei pelas Portarias n.ºs 68-A/2008, 68-B/2008 e 68-C/2008, todas de 22 de Janeiro.

realização de um projecto de monitorização, investigação e avaliação do projecto experimental de mediação em processo penal”²⁵.

A mediação penal surge como um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador. Este, uma vez feita a remessa do processo para mediação, é nomeado através de uma aplicação informática e selecionado de modo sequencial de entre uma lista de mediadores penais, conforme os arts. 11.º e 12.º da Lei n.º 21/2007. O mediador penal terá a tarefa de promover a aproximação entre o arguido e o ofendido, e deve apoiá-los na tentativa de encontrar um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e que contribua para a restauração da paz social.^{26 27}

Deste modo, a função do mediador é a de auxiliar as partes no restabelecimento da comunicação, incentivando ao diálogo, e só por último ajudar a solucionar o problema²⁸.

Tendo em conta o art. 2.º da presente Lei que introduziu a modalidade da mediação penal em Portugal, quanto ao seu âmbito de aplicação, a mesma é prevista como possibilidade, e não como obrigatoriedade do recurso a este instituto, no caso de se estar perante crimes particulares e de crimes semi-públicos.

No caso de crime cujo procedimento dependa apenas de queixa (crimes semi-públicos), só é possível o recurso à mediação penal quando se trate de crimes contra as pessoas ou contra o património, ficando excluídos do âmbito material da mediação, o tipo legal de crime que preveja pena de prisão superior a 5 anos, quando se trate de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual, quando se trate de crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência, quando o ofendido for menor de 16 anos ou quando seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

Quanto à legitimidade ativa para remeter o processo para a mediação compete, ou ao Ministério Público, o *dominus* do processo na fase de inquérito, oficiosamente em

²⁵ Cf. Cláusula n.º 1 do referido Protocolo de Cooperação.

²⁶ Cf. n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

²⁷ Sublinha-se do preâmbulo do DL n.º 127/2007, que definiu a estrutura orgânica do GRAL, “integrar a mediação no âmbito do processo penal, o Estado atingirá uma maior satisfação das partes envolvidas no litígio, com menores custos e contribuirá, de forma eficaz, para a pacificação social”.

²⁸ No nosso ordenamento jurídico a mediação estabelecida é a facilitadora, que centra o trabalho do mediador na reabertura das pessoas ao diálogo. Neste sentido, Mariana F. Gouveia “Curso de Resolução...”, 2012, p. 43.

qualquer momento da fase do inquérito, se houver indícios da existência de crime e de que o arguido foi realmente o seu agente, e se entender conveniente este modo de resposta quanto às exigências de prevenção, de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, ou então, se o ofendido e o arguido requererem a mediação ao MP, nos casos legalmente admissíveis.

Tendo em conta apenas os tipos legais de crime previstos no Código Penal, vai-se, a título de exemplo, apontar quais é que podem ter lugar no âmbito da mediação em processo penal.

Ao debruçar-se no texto da parte especial do CP, claramente se apercebe que a grande maioria dos crimes previstos e punidos pelo CP são de natureza pública, afastando deste modo o seu recurso a este instituto de mediação. Neste seguimento, é de notar que, como refere João Fernando Pinto, deve ser afastado da mediação os crimes públicos, pois “neles está em causa, primordialmente, um interesse público que o Estado pretende acautelar, através do exercício da acção penal, por motivos, essencialmente, de prevenção geral. Nestes crimes a vontade da vítima é inoperante e irrelevante”²⁹. Seguem-se os crimes semi-públicos (em que procedimento criminal depende de queixa ou participação)³⁰ e, por fim, os crimes particulares (que dependem de acusação particular)³¹.

Assim sendo, é diminuto o número de processos passíveis de recorrer à mediação penal, que preenchem os requisitos que constam no já referido art. 2.º. Enumeram-se assim, os 35 tipos legais de crimes do elenco previsto no CP, designadamente: o crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º), ofensa à integridade física por negligência (art. 148.º), ameaça (art. 153.º), coacção (art. 154.º), intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários (art. 156.º), difamação (art. 180.º), injúria (art. 181.º), ofensa à memória de pessoa falecida (art. 185.º), ofensa a

²⁹ Cf. João Fernando Ferreira Pinto, “O Papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor”, 2005, p. 109.

³⁰ Exemplo, o crime de ofensa à integridade física por negligência (concretamente, n.º 4 do art. 148.º do CP) “o procedimento criminal depende de queixa”.

³¹ Podemos dar como exemplo, o crime de furto (art. 203.º do CP), que de acordo com o disposto no art. 207.º (acusação particular) “No caso do art. 203.º e do n.º 1 do art. 205.º, o procedimento criminal depende de acusação particular se:

- a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjugues; ou
- b) A coisa furtada ou ilegitimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a)”.

organismo, serviço ou pessoa colectiva (187.º), violação de domicílio ou perturbação da vida privada (art. 190.º), introdução em lugar vedado ao público (art. 191.º), devassa da vida privada (art. 192.º), violação de correspondência ou de telecomunicações (art. 194.º), violação de segredo (art. 195.º), aproveitamento indevido de segredo (art. 196.º, gravações e fotografias ilícitas (art. 199.º), furto (art. 203.º), abuso de confiança – não agravado (art. 205.º), furto de uso de veículo (art. 208.º), apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada (art. 209.º), dano (art. 212.º), dano qualificado – não agravado (art. 213.º), usurpação de coisa imóvel (art. 215.º), alteração de marcos (art. 216.º), burla – não agravada (art. 217.º), burla relativa a seguros – não agravada (art. 219.º), burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços (art. 220.º), burla informática e nas comunicações – não agravada (art. 221.º), infidelidade (art. 224.º), abuso de cartão de garantia ou de crédito – não agravado (art. 225.º), usura (art. 226.º), receptação – não agravada (231.º), auxílio material (art. 232.º), danificação ou subtracção de documento e notação técnica (art. 259.º) e por fim, também o crime de embriaguez e intoxicação previsto e punido no art. 295.º.

3. MEDIAÇÃO PÓS-SENTENCIAL EM CONTEXTO PRISIONAL

3.1. Considerações Iniciais

Ao ser afirmado anteriormente a relevância da existência das práticas restaurativas, e tendo em conta a experiência e o conhecimento neste contexto em diversos países, é chegado o momento de uma reflexão específica sobre aplicação destes programas restaurativos noutras fases processuais, nomeadamente numa fase pós-sentencial, através de institutos como o da mediação penal.

Deste modo, após a aquisição da notícia do crime pelo MP (art. 241.º e ss. do CPP), e as consequentes investigações sobre a real existência do crime, culmina-se este percurso com a fase do julgamento, e o agente do crime, ao fazer-se prova da sua culpa, é condenado. Sob este ponto de vista, encontra-se numa fase em que a justiça penal já cumpriu as suas finalidades, a tramitação processual já foi concluída, e segue-se assim, o cumprimento efetivo da pena.

É chegado o momento de avaliar o impacto de uma pena condenatória ao agente, e em que medida a mediação penal se pode revelar um complemento primordial à justiça penal tradicional, tendo em conta as finalidades específicas associadas à justiça restaurativa.

A avaliação a este nível irá ser feita posteriormente sob dois pontos de vista: em primeiro lugar, face à investigação realizada somente quanto ao âmbito de aplicação do regime da mediação em processo penal, pela Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho (crimes particulares de pequena e média criminalidade), e em segundo lugar, tendo em conta a introdução legislativa no ordenamento jurídico português, da possibilidade de práticas restaurativas, como de sessões de mediação em momentos pós-sentenciais. Procura-se salientar em que medida esse acolhimento legislativo tem aplicabilidade prática, nomeadamente em termos quantitativos, face a essa possibilidade de participação dos reclusos, já condenados com pena privativa da liberdade, em programas restaurativos pós-sentenciais.

Apesar de a própria designação de “práticas restaurativas pós-sentenciais”, poder reunir diferentes realidades, como assim reconhece Cláudia Cruz Santos, “porque se há casos em que elas têm lugar durante o cumprimento da pena, outros existem em que

elas só surgem posteriormente”³². Realça-se no âmbito deste estudo, a particular possibilidade da existência das práticas restaurativas, do processo de mediação entre o agressor e a vítima do crime, num momento pós-condenatório mas no contexto prisional, ou seja, ainda durante a fase de execução de pena, concretamente de uma pena privativa da liberdade.

Ora, o certo é que após a leitura da sentença no tribunal, e o trânsito em julgado da sentença condenatória, é como se desaparecesse todo o interesse relacionado com o crime praticado e por todas as pessoas diretamente envolvidas no conflito. Contudo, é após o abandono da sala de audiências, a caminho de um estabelecimento prisional, que se irá tornar seu lar durante uma significativa parte da vida do agressor, agora recluso, que se deve focar todas as atenções, face ao novo destino aplicado àquele cidadão.

Em rigor, como assim consta no art. 40.º n.º 1 do CP, “a aplicação de penas e medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos”, mas também “a reintegração do agente na sociedade”, logo é de ter em conta programas específicos que vão de encontro à prossecução destas finalidades.

Diversas questões podem surgir, e que poderão ficar sem resposta, mas as mesmas fazem refletir sobre uma real efetivação prática de tais finalidades face aos efeitos que a pena produz no recluso, para quem conhece o dia-a-dia num sistema penitenciário. Nomeadamente, como se poderá reintegrar, recuperar socialmente um delinquente, e evitar a reincidência entre muros e entre grades? A conviver dia e noite com outros criminosos reclusos? A ver a luz do dia durante um número determinado de horas? Com rotinas diárias que podem perdurar durante anos e anos, por todo o cumprimento da pena?

A realidade é que apesar da pena privativa da liberdade ser um mal, um mal necessário, esta existe e é uma das possíveis consequências tendo em conta a prática de um crime.

Contudo, é de evidenciar as patentes reformas no sistema penitenciário, face à problemática da reinserção social do agente e seus direitos, mas colocam-se as questões: serão estas medidas suficientes? Será que estão a ser realmente aplicadas? Porque é que a vítima do crime continua esquecida no próprio processo que a envolve?

³² Cf. Cláudia Santos, “A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?”, 2014, p. 150.

É no sentido de dar voz e oportunidade aos verdadeiros proprietários do conflito existente, de focar toda a atenção numa execução encaminhada para a socialização do agente e na real concretização de medidas orientadas para o futuro. Relembrando as palavras de Daniel Dana, “não podemos mudar o passado, mas apenas preparar o futuro...”³³. Não se pode simplesmente sobrepor um olhar de reprovação para aquele cidadão que cometeu um crime, como se ele deixasse de existir após a leitura da sentença condenatória, caindo mesmo em esquecimento entre muros e grades, e enquanto a pena de prisão representar a resposta ao cometimento do crime. Porque esse mesmo delinquente, um dia estará de regresso à liberdade e é essencial criar meios estruturais para poder “conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”³⁴.

É neste sentido, tal como entende Cândido da Agra e Josefina Castro³⁵, que a reinserção social do delinquente passa pelo reconhecimento das necessidades da vítima e pela aceitação das suas responsabilidades, e nesta lógica deve ter-se em conta modelos de intervenção como os programas de mediação num momento pós-condenatório e em contexto prisional.

3.2. A Mediação Pós-Sentencial

3.2.1. Breves Considerações

A ideia de resolução de conflitos penais através de procedimentos restaurativos, na qual se insere a mediação penal, como referido anteriormente, é uma realidade ainda recente. A partir dos anos 90, surgiram diversos projetos-piloto em países como Bélgica, Reino Unido ou Estados Unidos, nomeadamente, na fase de execução de penas, no contexto prisional, com contornos semelhantes e em que há uma efetiva aplicabilidade prática.

³³ Cf. Francisco Amado Ferreira, “Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos”, 2006, p.42 e 43.

³⁴ Cf. art. 42.º n.º 1 do CP.

³⁵ Cf. Cândido da Agra e Josefina Castro, “Mediação e Justiça Restaurativa: esquema para uma lógica do conhecimento e da aceitação”, 2005, p.102.

Em Portugal, os primeiros sinais de admissibilidade destas práticas, numa fase pós-sentencial, serão analisados posteriormente. Porém, destaca-se, como assim já foi referido anteriormente, que somente no ano de 2007, a mediação penal surgiu expressamente no ordenamento jurídico português.

3.2.2. O local das sessões de mediação

A mediação pós-sentencial tem efetivamente algumas particularidades que a distingue de outras práticas de mediação, nomeadamente face ao local onde poderá ocorrer as sessões de mediação, ou seja, dentro do próprio estabelecimento prisional. Como se irá verificar adiante, numa cuidada análise sobre o tema, consta no Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, que a participação do recluso em programas de mediação e de justiça restaurativa são “preferencialmente executados dentro do estabelecimento prisional”³⁶.

3.2.3. Ponderação dos resultados obtidos

Outra das particularidades, que se pode salientar no âmbito da mediação pós-sentencial, é relativamente às consequências, aos resultados obtidos na sequência do sucesso ou insucesso das sessões de mediação.

Como já se teve oportunidade de referir, o processo de mediação deverá ser conduzido por um mediador, tendo este como função promover “a aproximação entre o arguido e o ofendido, apoiando-os na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”³⁷. Ou seja, as partes diretamente envolvidas no conflito, com a sua participação ativa, tentam encontrar por elas próprias, com o auxílio e condução do mediador penal, uma solução para o conflito existente.

Na sequência de se alcançar um acordo entre o arguido e o ofendido, este documento será reduzido a escrito, assinado pelas partes e, o mediador informará o resultado obtido ao MP. O MP procede à verificação da sua legalidade, se respeita todos

³⁶ Cf. arts. 91.º e 92.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

³⁷ Cf. art. 4.º n.º 1 do Regime da Mediação em Processo Penal (Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho).

os requisitos, nomeadamente porque o acordo, não pode incluir “sanções privativas da liberdade ou deveres que ofendam a dignidade do arguido ou cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses”³⁸, e em caso afirmativo, “homologa a desistência de queixa”. Pelo contrário, se da mediação não resultar acordo, ou não se concluir no devido prazo, prossegue o processo penal nos seus devidos termos³⁹.

Existem diferentes perspetivas face aos resultados obtidos na sequência das sessões de mediação pós-sentencial. Comparando com a experiência belga, um dos países mais desenvolvidos neste campo, como já foi referido anteriormente, devem ser salientados alguns pontos que se revelam importantes.

Se estamos no âmbito da mediação, esta ao concretizar-se, mesmo numa fase de execução de penas e num meio tão especial e complexo que é a prisão, existem princípios e requisitos que devem ser tidos em conta e que vão ao encontro da justiça restaurativa, das práticas restaurativas pós-sentenciais.

Enuncia-se em primeiro lugar, o carácter voluntário da participação nas sessões de mediação. Sublinha-se com interesse, as palavras de Francisco Amado Ferreira face ao termo utilizado do “princípio de voluntarismo”, segundo se crê, que os sujeitos, transpondo para este caso em concreto, já detidos num estabelecimento prisional, devem participar se assim for essa a sua vontade, “uma vontade livre, esclarecida e atual acerca dos seus direitos, da natureza do processo de mediação e das consequências possíveis da sua «decisão-composição»”⁴⁰. Esta não obrigatoriedade de participação pode transmitir ao recluso um efeito psicológico muito positivo, pois tem a faculdade de ser ele próprio a obter, de poder escolher se se sente preparado e disponível para essa participação. No seguimento desta linha de pensamento, sublinha-se igualmente a possibilidade que o recluso tem de desistir a qualquer momento das sessões de mediação, podendo interromper aquela cooperação, pois não existe qualquer vínculo obrigatório de permanência no processo.

³⁸ Cf. art. 6.º n.º 2 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho. Destaca-se ainda, face à sequência referida, o art. 5.º n.º 3 e n.º 5.

³⁹ Ver. o art. 5.º n.º 1 da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

⁴⁰ Cf. Francisco Amado Ferreira, “Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos”, 2006, p. 29.

Ao pensar-se em converter esta possibilidade de participação numa obrigatoriedade, numa imposição para o recluso, ou mesmo para a vítima, o efeito psicológico pretendido dificilmente se conseguiria alcançar, e as finalidades específicas da justiça restaurativa não se iriam cumprir. E, aqui mesmo se vislumbra a importância de todos aqueles que contactam diariamente com os reclusos, desde os funcionários da prisão, guardas prisionais, técnicos de socialização, entre outros. Toda a interação existente entre estes, como um breve diálogo, uma palavra positiva num dia em que o condenado se sente menos bem, pode contribuir e incentivar de alguma forma, interiormente, à participação destes programas.

Neste sentido, destaca-se a consagração, acolhida pelo nosso ordenamento jurídico, dada a importância deste ponto, da obrigatoriedade do recluso ter de dar “o seu consentimento”⁴¹, no caso de querer participar em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através da mediação. Mas esta voluntariedade não envolve apenas o agente do crime, mas também a vítima. A participação da vítima na mediação é igualmente voluntária, devendo dar sempre o seu consentimento livre e esclarecido.

Outro ponto, que se revela igualmente importante referir no âmbito da mediação, mas onde não existem grandes diferenças face ao acolhimento nesta concreta fase, pós-sentencial, é a intervenção do mediador penal. Sublinha-se porém, a sensibilidade, a postura e a preparação que esse mediador deve possuir. Não se refere somente ao envolvimento na direção daquele conflito penal, na tentativa de chegar a um acordo adequado, justo e igualitário entre as partes, pois nesta fase, em que já existe efetivamente uma condenação, o agente do crime (agora recluso), encontra-se num ambiente hostil face àquele a que estava habituado, confinado a quatro paredes, com duras regras, emoções atribuladas e sentidas à flor da pele. Todas estas situações e circunstâncias dificultam os trâmites normais desta modalidade.

E é aqui, que a presença do mediador é fundamental⁴². No processo de mediação, “o mediador é um profissional treinado em mediação, conhecedor da sua

⁴¹ Cf. art. 47.º n.º 4 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

⁴² Destaco igualmente, com interesse no processo de mediação, a presença do advogado nas sessões de mediação, se assim as partes o pretenderem. A simples presença do advogado, e assistência ao seu cliente pode transmitir-lhe uma maior segurança e confiança. Quanto à presença do advogado, ver o art. 8.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho.

filosofia e das suas técnicas, aplicando-as no exercício da sua atividade”⁴³. E, a condução das sessões de mediação, por este terceiro intermediário, que é o mediador, escolhido de entre uma lista eletrónica de mediadores penais⁴⁴, disponibilizada pelo Ministério da Justiça, completamente distinta do âmbito prisional, revela-se fulcral, até de modo a garantir a imparcialidade, independência e isenção.

A opção por sessões de mediação, realizadas inicialmente de modo individual revela-se também muito favorável. Acredita-se que deve existir uma preparação psicológica e emocional, para um efetivo encontro entre o agressor e a vítima do crime, se assim for as suas vontades, no sentido de conhecer melhor as personalidades dos envolvidos, de modo a encontrar um caminho que estabeleça o início de um diálogo que se pode revelar difícil.

Contudo, a criação da oportunidade de um encontro entre o agente do crime e a vítima pode trazer vantagens significativas, largamente de cariz emocional é certo, mas que se transporta para todos os outros níveis. Algumas destas vantagens, já foram referidas no âmbito da mediação penal em geral, destaca-se presentemente as que se julgam sobressair face a este momento pós-sentencial.

Salienta-se em primeiro lugar, o depoimento de uma participante, de uma filha, que depois de ter contactado, já numa fase de execução de penas, com uma parte integrante do grupo terrorista que matou o seu pai, “imaginava-os tão diferentes e eram normais. Sentiam algumas das coisas que eu também sentia... Quero dizer que não eram cruéis. Perdoei porque acredito que uma pessoa pode tornar-se melhor do que é se perdoa. O meu pai, como jurista, ensinou-me que uma pena só tem sentido se é para reabilitar. Caso contrário, não é pena, é vingança. E perdoei porque creio que odiar não me teria dado a serenidade que agora tenho”⁴⁵.

Refletir quanto a este testemunho verídico, tendo em conta esta possibilidade de participação oferecida a esta filha, que perdeu o pai, nesta prática restaurativa, no

⁴³ Nas palavras de Mariana França Gouveia, “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, 2012, p.49 e 50.

⁴⁴ Cf. art. 11.º n.º 1 e n.º 2, alínea b) da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho. Ainda com relevância ao ponto, do art. 10.º ao art. 13.º.

⁴⁵ Cf. Cláudia Santos, “A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?”, 2014, nota de rodapé (1209), p. 749.

âmbito de um crime como o de terrorismo, claramente transmite um encontro com a paz, uma pacificação interior, como se um negro capítulo da sua vida terminasse, mas outro esteja prestes a iniciar-se. Esta dimensão emocional, recheada de significado merece referência, e como salienta Cláudia Santos “se tais práticas surgem depois do funcionamento completo da justiça penal, é porque com elas se perseguem finalidades que aquela justiça penal, por si só, não logra cumprir”⁴⁶.

3.2.4. A mediação entre o agressor (recluso) e a vítima

A admissibilidade de um encontro direto entre o agressor, agora recluso, e a vítima, é a promoção de uma oportunidade verdadeira de uma troca de emoções. De poder estar olhos nos olhos, com aquela pessoa que lhe fez mal, a ela, ou a algum dos seus familiares, que trouxe sofrimento, angústia, tristeza, mágoa, revolta e até insegurança. E poder confrontá-lo diretamente, pelos seus atos numa desesperada tentativa de entender as verdadeiras razões que condicionaram e motivaram à prática daquele delito. Pois, muitas vezes, até como própria estratégia processual, quando é dada a palavra ao agressor, para este dizer a verdade e contar os factos verídicos, este nada diz, remete-se ao silêncio, num absoluto esforço para não obter uma condenação, uma pena privativa da liberdade.

Relembrar de novo, todas aquelas situações e factos cometidos ajuda o recluso a tomar consciência dos seus atos e dos bens jurídicos protegidos, e a interiorizá-los verdadeiramente. Pois, só depois de aceitar essa realidade é que poderá olhar para o futuro e seguir em frente.

O recluso ao confessar o seu comportamento à pessoa (vítima) que ali está à sua frente, que ainda sofre diariamente por toda a aquela situação vivida, gera a oportunidade do agressor pedir desculpa, na esperança de vir a obter um perdão sincero, bastando para isso um silêncio seguido de um simbólico gesto, como um simples aperto de mãos ou até mesmo de um abraço. E, a partir daquele momento, renovam-se sentimentos, abre-se uma janela como uma nova oportunidade da vida, repleta de esperança no futuro.

⁴⁶ Cf. Cláudia Santos, “A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?”, 2014, p. 749.

A avaliação final deste processo traduz-se como uma terapia emocional, em que as partes envolvidas num conflito têm oportunidade de ouvir-se mutuamente, de poder ultrapassar aquele conflito que lhes perturba, que mesmo sem se darem conta afeta toda a vida quotidiana.

Neste sentido, acredita-se que este impacto emocional traga significativas vantagens, não só, perante os proprietários do conflito, o agressor e a vítima, mas também na comunidade onde estão inseridos. Conclui-se, conseqüentemente, a importância do indivíduo preso não esquecer, os motivos e circunstâncias que o levaram para entre muros e grades, pois só assim terá a consciência e expectativa de ter um comportamento positivo no futuro, de modo responsável e sem cometer crimes.

3.2.5. Possíveis vantagens de participação

Quanto às vantagens ou benefícios, principalmente ao nível do agressor, agora recluso, que a participação em programas restaurativos como na mediação pós-sentencial podem trazer, existem algumas divergências.

Consta na lei portuguesa, no art. 47.º n.º 6 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, que “a participação do recluso em programas é tida em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena”. Claramente se entende e assim, reconhece o legislador, com esta consagração legal, que a participação pelo recluso, nestes programas, contribui favoravelmente até no âmbito da sua reinserção.

Parte-se agora para uma reflexão, perfilhando a mesma terminologia, adoptada por Cláudia Santos⁴⁷, relativamente às diferentes perspetivas a ter em conta, para uma melhor análise neste ponto. Já que existem a este nível, configurações distintas ao nível da execução da pena, face ao sucesso ou o insucesso da mediação. Assim, ter-se-à em conta a que melhor poderá contribuir para a realização das particulares finalidades restaurativas pós-sentenciais.

⁴⁷ Cf. Cláudia Santos, “A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?”, 2014, p. 750 e 751. E, utilizada por David Eyckmans, Dirk Dufraing e Mariane Regelbrugge, 2002, numa descrição e avaliação da mediação pós-sentencial em contexto prisional pelos Autores face à experiência belga.

Neste seguimento, distingue-se a mediação na fase de execução de pena, numa “perspectiva interna”, em que o sucesso obtido com as sessões de mediação terão reflexo na própria execução, podendo haver neste sentido uma flexibilização ou um encurtamento da pena. Contudo, critica-se nesta perspectiva o facto da promoção e da execução da mediação, ter como elementos centrais os funcionários da administração prisional.

Admite-se a importância, como já referido anteriormente, de todos os indivíduos ligados ao estabelecimento prisional que contactam diretamente com os reclusos, no sentido de se estabelecer uma maior interação e comunicação, de modo a estimular e até promover a participação dos reclusos no âmbito destes programas. Porém, quanto à execução da mediação pós-sentencial, deve observar-se determinados requisitos, para garantir princípios fulcrais como a imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência. Que assim se acautela, com o desempenho de um terceiro intermediário – o mediador, um profissional alheio face ao estabelecimento prisional.

Já perante uma “perspectiva externa”, encontram-se elementos que irão ao encontro daquilo que facilmente se compreenderá mais vantajoso, para a obtenção dos objetivos pretendidos. Nesta ótica, salienta-se as características da voluntariedade da participação, tanto do recluso, como de todos os envolvidos, ou seja, face à possibilidade existente de as partes possuírem a livre escolha de cooperar ou não no âmbito destes programas. Destaca-se igualmente, a condução e a intervenção das sessões de mediação por profissionais especializados e neutros, que são os mediadores. Nesta perspectiva faz-se somente a distinção do local onde se executam as sessões de mediação, que é o estabelecimento penitenciário, como o elemento diferenciador das restantes práticas de mediação. Porém, não estabelece nenhum benefício, vantagem ou reconhecimento para o recluso, face à bem sucedida participação neste programa.

Fala-se ainda, numa perspectiva mista, ou mitigada, face à existência de elementos comuns que abordam relativamente às perspectivas anteriores. Destaca-se a este nível, pela positiva, a possibilidade de ponderação dos resultados obtidos nas sessões de mediação, até para efeitos de uma possível alteração na execução de pena.

Nesta sequência, sabe-se que o próprio contexto prisional vislumbra características específicas, que o instituto da mediação e regulamentação das sessões tem obrigatoriamente de ter em atenção.

Quando o sujeito chega ao sistema prisional com uma sentença condenatória, a vontade de comunicar e confessar a realização de práticas criminosas com pessoas estranhas, nomeadamente a um terceiro intermediário – o mediador – de modo a expressar os seus sentimentos, angústias e culpa, de falar e lembrar pessoas que estiveram envolvidas, pode gerar-se um confronto interior face àquelas situações vividas e com todas as consequências trazidas pelos seus atos, pelo que não é fácil, nem propriamente aliciante, a adesão da pessoa reclusa a este género de programas.

Na lógica subjacente da existência de uma profunda e controversa carga emocional, a existência da possibilidade de ponderação dos resultados obtidos pela participação nestes programas restaurativos, através das sessões de mediação, no âmbito da fase de execução da pena pode revelar-se uma mais-valia neste campo de intervenção. Neste sentido, de modo a incentivar o recluso, deve promover-se inicialmente todas as vantagens que podem vir a ser consideradas a final. Assume-se uma primazia não só para efeitos de uma flexibilização da pena, já concretizado até pela nossa ordem jurídica, mas também que esses resultados sejam apreciados e tidos em conta, noutros segmentos, concretamente para efeitos da concessão da liberdade condicional (art. 61.º do CP e arts. 173.º e ss. da Lei n.º 115/2009, de 12 Junho), podendo fazer expressamente parte do relatório dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social, face à obtenção de resultados de pacificação entre as partes do conflito, entre o agressor e a vítima, e da sua própria segurança. Ou até mesmo, no possível aumento do período máximo de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação por meios técnicos de controlo à distância, atualmente fixado “a partir de dois meses antes do período máximo previsto para esse efeito no artigo 62.º do Código Penal”⁴⁸. Aborda-se igualmente a vantagem dessa ponderação de resultados, no âmbito das licenças de saída jurisdicional ou mesmo até no sentido de encurtamento da pena privativa da liberdade. Ou seja, sublinha-se a traço grosso, o

⁴⁸ Cf. art. 188.º n.º 1 da Lei 115/2009, de 12 de Outubro.

reconhecimento de vantagens e benefícios que podem ser adquiridas pelo recluso, que diminuem uma pena condenatória privativa da liberdade no âmbito de um estabelecimento prisional.

Conclui-se este ponto, adiantando face à investigação realizada, que a maioria dos reclusos da amostra conseguida, gostariam de ter esta oportunidade de estar olhos nos olhos com a(s) vítima(s), mesmo sem a existência de benefícios concretos no âmbito da execução da pena.

3.3. Diversidade temporal na mediação penal

Como assim se referiu anteriormente, a remessa do processo penal, após o preenchimento de determinados requisitos, nos termos da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, para mediação penal é realizada na fase de inquérito. Esta fase compreende um conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e suas responsabilidades e, descobrir e recolher as provas, nos termos do art. 262.º do CPP. Deste modo, o MP se tiver recolhido os indícios de se ter verificado crime, de que o arguido foi o seu agente, e se desse modo entender que pode adequadamente responder às exigências de prevenção geral e especial, pode remeter o processo para mediação. Sabendo que, o ofendido e o arguido também o podem requerer, de acordo com o n.º 1 e 2 do art. 3.º do regime da mediação em processo penal.

Contudo, não se pode ficar indiferente à consagração legal no nosso ordenamento jurídico, onde esta possibilidade de existência de práticas restaurativas como o caso do mecanismo da mediação poder concretizar-se mesmo em momentos posteriores à fase de inquérito. Até mesmo, em momento pós-sentencial.

3.4. Consagração legal de práticas restaurativas num momento pós-sentencial

3.4.1. A violência doméstica e o “encontro restaurativo”

Após uma cuidada análise à já citada lei que introduziu o regime da mediação penal em Portugal, quanto ao âmbito material da sua possibilidade de aplicação aos

crimes particulares em sentido amplo (crimes semipúblicos e crimes particulares em sentido estrito), verifica-se que o legislador deixou de fora dos casos passíveis de encaminhamento para mediação o crime de violência doméstica⁴⁹. Naturalmente desprende-se, dada a natureza pública do crime, que embora ao longo dos tempos tenha sofrido diversas naturezas, através das evoluções legislativas a este tipo legal, porém face às modificações trazidas pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, o crime em apreço, passou a revestir novamente uma natureza pública, tal como começou por ter no Código de 1982.

Contudo, como se verá de seguida ao debruçar-nos perante a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, o legislador abre a possibilidade de um “encontro restaurativo” na fase pós-sentencial ou pós suspensão provisória do processo. Isto porque, a importância e a vontade da vítima neste conflito interpessoal é absolutamente notória, dada a especificidade deste crime. À primeira vista, pode parecer um pouco tardia esta oportunidade, só após a suspensão provisória do processo ou então depois de uma efetiva condenação. Ou seja, só depois de haver uma efetiva decisão penal. Porém, merece claramente a sua referência de modo positivo face à possibilidade consagrada deste encontro entre as partes em conflito. Pode-se apontar algumas razões que conduziram a esta opção legislativa.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que introduziu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e definiu o quadro normativo de direitos e deveres da vítima que constam da atribuição do estatuto da vítima, trouxe consigo relevantes regras no âmbito desta problemática. Destaca-se o art. 39.º da referida lei, como já adiantado, ao que o legislador deu o nome de “encontro restaurativo”, na qual criou a possibilidade de “um encontro entre o agente do crime e a vítima”, após o consentimento expresso de ambas as partes, com vista à restauração da paz social, e tendo em conta os legítimos interesses da vítima, devendo estar à partida garantidas as condições necessárias de segurança e a “presença de um mediador penal credenciado para o efeito”. Este “encontro” poderá ser promovido e realizado durante a suspensão provisória do processo ou então durante o

cumprimento da pena, ou seja, já numa fase pós-sentencial. Como mais tarde será analisado, trata-se de uma verdadeira mediação penal⁵⁰, embora denominada de maneira diferente.

Esta evolução é absolutamente primordial, e consiste numa verdadeira prova de consciência por parte do legislador, de que existem vítimas do crime de violência doméstica que querem estar frente a frente com o seu agressor. Este “encontro” pode trazer múltiplas vantagens, nomeadamente ao nível dos sentimentos, podendo levar a uma pacificação interior do conflito para a vítima, e contribuir para a reinserção social do agente recluso.

Deve-se ter em atenção que, segundo o Relatório Anual de Monitorização⁵¹, relativamente ao crime de violência doméstica, o qual abrange as participações registadas a nível nacional no ano de 2013, as forças de segurança registaram 27.318⁵² participações de violência doméstica, 11.528 pela GNR (42%) e 15.790 pela PSP (57,8%), o que correspondeu a um aumento de 2,4% relativamente ao ano de 2012. Em média, as Forças de Segurança recebem por mês 2.276 participações, 75 por dia e 3 por hora⁵³. Sendo que, representaram cerca de 79% dos casos, nas relações conjugais (presentes ou passadas), somando no caso as relações de namoro⁵⁴, verifica-se que as situações de violência doméstica em relações íntimas (namoro ou conjugais) representam 85% das participações⁵⁵. Constituindo um dos crimes mais participados no ano de 2013. Acrescenta-se que, 58% dos casos, a vítima era cônjuge ou companheiro(a), do denunciado(a)⁵⁶.

⁵⁰ Neste sentido, Cláudia Santos, “Violência doméstica e mediação...”, Revista Julgar, n.º 12, 2010, p. 75 e 76; André Lamas Leite, “A violência relacional íntima...”, Revista Julgar, n.º 12, 2010, p. 61-64.

⁵¹ Tendo em conta, as comunicações rececionadas pela DGAI (já extinta e integrada por fusão na Secretaria-geral do Ministério da Segurança Interna – SGMSI), ao abrigo da obrigatoriedade de comunicação e tratamento de dados (art. 37.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro).

⁵² No primeiro trimestre de 2014, já tinham sido registadas 13.071 participações de violência doméstica. Comparando ao igual período de 2013, verificaram-se mais 291 participações. Cf. Relatório Anual de Monitorização, p. 22. De salientar ainda, que só no distrito de Coimbra foram registadas 1.130 participações às FS, mais 126 do que no ano de 2012. Cf. Relatório Anual da Segurança Interna 2013, p. 72.

⁵³ Cf. Relatório Anual de Monitorização 2013, p. 9.

⁵⁴ A alteração ao CP pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, clarificou que “uma relação de namoro” também se inclui no tipo de ilícito.

⁵⁵ Cf. Relatório Anual de Monitorização 2013, p. 33.

⁵⁶ Cf. Relatório Anual de Segurança Interna 2013, p. 77.

Face a estes números repletos de escuridão, a sociedade em geral necessita de ver tais comportamentos punidos como crimes. Daí que, suponha-se, o objetivo deste “encontro restaurativo”, não seja de alternativa ao processo penal, mas como um complemento positivo.

Todavia, as críticas fazem notar-se, pelo facto de somente nesta fase “durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena” haja esta possibilidade de um “encontro”, e não numa fase prévia⁵⁷, considerando-se mesmo até como uma real alternativa ao processo penal tradicional. Embora ainda perante uma democracia jovem, é preciso ter consciência da evolução dos tempos, das sociedades e dar alternativas para um encontro de novas soluções.

Contudo, é de louvar esta janela aberta onde a vítima e o seu agressor podem manifestar a sua vontade, não no sentido de restaurar os laços anteriores, mas de modo a conseguirem pacificar o conflito existente. E serem eles próprios a ter o poder de decisão.

Conclui-se que, na verdade estamos diante de uma verdadeira “mediação pós-sentencial”, existindo a possibilidade de um encontro entre a vítima e o seu agressor, na presença de “um mediador penal”, na necessidade de obter das partes o consentimento expresso e um conflito de violência doméstica, comportamento esse punido como crime, nos termos do art. 152.º do CP.

Por último, remata-se este ponto com tristeza, já que na prática ainda não se pode aplicar. Como a própria lei que consagrou a possibilidade do “encontro restaurativo”, também expressa que se fará “nos termos a regulamentar”. O certo, é que tal ainda não sucedeu.

3.4.2. Programas restaurativos num momento pós-sentencial no contexto prisional

Outra manifestação, consagrada no sistema jurídico-penal português de práticas restaurativas pós-sentenciais, surge pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro. Neste sentido, é dada possibilidade ao recluso de poder participar, “com o seu consentimento,

⁵⁷ Neste sentido, J. F. Moreira das Neves, “Violência doméstica (...)”, verbo jurídico, 2010; Cláudia Santos, “Violência doméstica e mediação penal: (...)”, Revista Julgar n.º 12, 2010.

em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido”⁵⁸. O alcance desta oportunidade aparece como uma verdadeira chave mestra que abre a porta à mediação, no âmbito do sistema prisional. Sob este prisma, vai aclarar-se de que modo poderá favorecer a reintegração, ou reinserção do recluso, face a programas de justiça restaurativa.

Após uma sentença condenatória, e por conseguinte a imposição de uma pena privativa da liberdade, trás consigo alterações a todos os níveis. Contudo, sublinha-se a grosso traço, que “o crime não retira ao homem a sua dignidade humana”⁵⁹. O homem preso é cidadão, é titular de direitos humanos fundamentais⁶⁰, é sujeito de direitos e deveres⁶¹, e neste sentido é fundamental evitar o aprofundar da separação entre a sociedade e o cidadão recluso.

Relembrando que, a execução da pena e medida de segurança privativa da liberdade tem como finalidade a “reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade”⁶². Ou seja, tem como intuito criar as devidas condições de modo a restabelecer-se o laço social entre a vítima e o seu agressor, a comunidade, e evitar a reincidência. É neste âmbito que deve ser abordada a possibilidade do recluso participar nos programas restaurativos.

Para uma melhor compreensão dos princípios fundamentais contidos na presente lei, deve-se ter sempre presente em modo de auxílio, o DL n.º 51/2011, de 11 de Abril, um Regulamento geral que visa regulamentar o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, sendo aplicável de modo uniforme e igualitário em todos os sistemas prisionais.

São estes programas restaurativos pós-sentenciais, concretamente em contexto prisional que ajudam o recluso a ter consciência dos atos praticados, e suas

⁵⁸ Cf. o art. 47.º n.º 4 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

⁵⁹ Cf. Na decisão do Tribunal Alemão de Hamm, *in* NJW, Helf 43, 1967, p. 2024.

⁶⁰ Nos termos do n.º 5 do art. 30.º da CRP “os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medida de segurança privativa da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”.

⁶¹ Saliencia-se o art. 12.º n.º 1 da CRP “todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição”. No art. 13.º n.º 1 dispõe-se ainda com interesse, que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

⁶² Cf. o art. 2.º n.º 1 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, e art. 40.º n.º 1 do CP.

consequências. Pois, muitas vezes, só quando chegam ao meio prisional, retirados da sociedade, fechados entre muros e grades é que se apercebem da verdadeira realidade e da nova micro sociedade que terão de aprender a viver. O desequilíbrio que sentem, a culpa, a racionalidade abalada pelas circunstâncias pode criar sentimentos adversos, como a raiva. É neste sentido que deve trabalhar-se, salientando a essencialidade da “promoção da empatia com a vítima”⁶³. Mais adiante, tendo em conta uma investigação realizada num sistema prisional, se dará um aprofundamento mais concreto.

Deve-se ter presente que, para haver ordem e segurança num sistema prisional é necessário o cumprimento de regras muito limitativas, nomeadamente daquilo que o recluso pode ou não pode fazer, daquilo que pode ou não pode ter, de onde pode ou não pode ir, tornando a prisão, “em si mesma dessocializadora como «instituição total», num habitat que expõe o recluso a uma grande violência, fator a considerar na dessocialização progressiva de seu comportamento”. Além de que, ao ver-se desenquadrado das suas rotinas e comportamentos do dia-a-dia, proibições constantes para um maior domínio e controlo, tal como o próprio ambiente circundante, “favorece aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos «oficiais»”⁶⁴. Daí que, posteriormente, no regresso à vida em liberdade traga consigo graves dificuldades de adaptação, o que poderá levar ao cometimento de novos crimes. Salientando que, um dos principais factores que pode levar à reincidência criminal está ligado a “situações associadas a factores psicológicos individuais, do comportamento e do meio em que os sujeitos estão inseridos”⁶⁵.

Tendo em conta os programas de justiça restaurativa, é exigível para o recluso poder participar, o seu consentimento esclarecido, uma “adesão expressa”, na “celebração de um contrato, do qual constam obrigatoriamente as regras, condições e eventuais prémios de participação e as causas de exclusão do programa”⁶⁶. Deste modo, a voluntariedade na adesão pelo recluso revela-se primordial para o sucesso da participação. Se a finalidade da pena é a reinserção do agente na sociedade, essa adesão

⁶³ Cf. art. 91.º n.º 1 alín. d) do DL n.º 51/2011, de 11 de Abril.

⁶⁴ Cf. Anabela Miranda Rodrigues, “Novo olhar sobre a questão penitenciária”, 2000, p. 46 e 159.

⁶⁵ Cf. Ana Ferreira Barbosa, “Factores preditivos da reincidência: análise de uma amostra aleatória de reclusos portugueses do sexo masculino”, 2012, p.22.

⁶⁶ Cf. art. 92.º n.º 1 e 2 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

tem de ser alcançada sem imposições, de modo a criar um efeito socializador. Exemplos, do necessário consentimento/aceitação, individual e concreto, são nomeadamente: as licenças de saída (jurisdicionais ou administrativas) do sistema prisional que “podem ser concedidas ao recluso, com o seu consentimento”⁶⁷; as atividades laborais e ocupacionais⁶⁸; a modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, “depende sempre do consentimento do condenado, ainda que presumido”⁶⁹; a concessão da liberdade condicional, onde faz parte da tramitação a audição do recluso pelo juiz e o seu questionamento “sobre todos os aspectos que considerar pertinentes para a decisão em causa, incluindo o seu consentimento para a aplicação da liberdade condicional”⁷⁰, etc. Dado que, deve-se ter sempre presente, que o recluso pode preferir permanecer no sistema prisional, até o cumprimento efetivo da sua pena⁷¹.

Mas o certo é que, mais cedo ou mais tarde, já que “não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”⁷², o recluso estará em liberdade e é fulcral criar condições para um regresso social saudável.

⁶⁷ Cf. art. 76.º n.º 1 da Lei 115/2009, de 12 de Outubro, e art. 138.º e ss do Regulamento Geral dos Sistemas Prisionais.

⁶⁸ Cf. art. 41.º e ss da Lei 115/2009, de 12 de Outubro, e art. 77.º e ss do Regulamento Geral dos Sistemas Prisionais.

⁶⁹ Cf. art. 119.º n.º 1 da Lei 115/2009, no n.º 2 dispõe-se, ainda com interesse, que “há consentimento presumido quando a situação física ou psicológica do condenado permitir razoavelmente supor que teria eficazmente consentido na modificação se tivesse podido conhecer ou pronunciar-se sobre os respectivos pressupostos”.

⁷⁰ Cf. art. 175.º n.º 1 da Lei 115/2009.

⁷¹ Pode parecer irreal, a existência destes casos, porém no âmbito da investigação académica realizada, constatou-se de perto esta preferência pelo cumprimento do resto da pena na prisão pelos depoimentos ouvidos. Um dos reclusos, reformado por invalidez, com alguma idade, expressou claramente o seu desejo em permanecer na prisão. Referiu, a sua frágil saúde, com necessidade de um acompanhamento específico, devido à realização de um recente transplante. Garantindo que possuía no sistema prisional todas as condições que precisava. Outro, confessou que ali era o seu lugar, considerando-se mesmo um criminoso e homem perigoso para a sociedade. Que aguardava calmamente até ao final da sua pena.

⁷² Cf. art. 30.º n.º 1 da CRP.

4. ESTUDO ESTATÍSTICO – ANÁLISE EM CONTEXTO PRISIONAL

4.1. Objetivos do estudo

No presente trabalho de investigação, partiu-se de uma amostra de indivíduos reclusos, que se encontram a cumprir uma determinada pena de prisão num sistema prisional, ou seja em regime fechado.

No caso em análise, este estudo tem como objetivo primordial de entender se existe na prática uma real possibilidade de aceitação perante os reclusos de um contacto direto com a(s) vítima(s) do crime, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido.

O sistema jurídico-penal português já abriu portas na consagração de práticas restaurativas, em momentos como o da fase de execução da pena de prisão, ou seja, num momento pós-sentencial. Como foi supra analisado, exemplo disso, é a possibilidade de participação do recluso com o seu “consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido”⁷³. Sabendo desde logo que, o campo de eleição, o resultado mais concreto destes programas de justiça restaurativa pode pertencer a um nível mais psicológico e emocional, mas que contribui de modo favorável no âmbito da reinserção e reintegração do recluso, na pacificação do conflito existente pelos intervenientes, no restabelecimento de uma união interpessoal, na segurança da vítima, etc.

Contudo, também foi alvo de atenção, tentar entender se o recluso já inserido no sistema prisional pensa no(s) ato(s) praticado(s), se sente remorsos, culpa ou até mesmo medo, se a prática daquele(s) acto(s) o irá acompanhar nas suas memórias após cumprimento da pena, se tem consciência das consequências do crime, do impacto do mesmo sobre a(s) vítima(s) e dos danos sofridos, se costuma lembrar-se da(s) vítima(s), e se pediria desculpa pelo seu comportamento e ato(s), aos intervenientes do conflito, mesmo que não fosse perante um contacto direto com os mesmos.

⁷³ Cf. art. 47.º n.º 4 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Noutro ponto que também revela interesse ao tema em geral, foi tentar saber o que acham sobre a interação/comunicação entre outros reclusos, guardas prisionais, todos os funcionários da prisão em geral, já que são eles que com eles convivem diariamente.

Tal como, se participam em alguma formação (escolar⁷⁴ ou profissional)⁷⁵, ou no âmbito de alguma atividade, nomeadamente de natureza artesanal, intelectual ou artística, e sobre o estímulo para essa participação.

Por fim, tentou avaliar-se se o recluso é alojado em cela individual, apesar de também poder ser alojado em camaratas, cela comum “em função dos regimes de execução e por razões familiares, de tratamento, de prevenção de riscos físicos ou psíquicos, desde que motivos de ordem e segurança não o desaconselhem”⁷⁶. Questão relevante para uma noção real da problemática da sobrelotação dos estabelecimentos prisionais portugueses, da sua dimensão e conseqüente degradação das condições de vida dos reclusos⁷⁷.

Foram algumas das questões suscitadas, com o objetivo de obter perante o recluso respostas amplas, nomeadamente de sim e não. Contudo, posteriormente, face à necessidade sentida pelos reclusos de um meio-termo quanto à resposta, foi

⁷⁴ Cf. Quanto aos incentivos ao ensino, o art. 39.º n.º 1 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade dispõe que “a frequência assídua de cursos de ensino considera-se tempo de trabalho, sendo atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.” Ainda com interesse, o art. 73.º n.º 7 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais “O recluso que pretenda frequentar níveis de ensino não disponíveis no estabelecimento prisional, nomeadamente o ensino superior, é apoiado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena na articulação com o respectivo estabelecimento de ensino, nomeadamente no contacto com os serviços administrativos e com os docentes, e, quando não disponha dos necessários recursos económicos, é apoiado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena em articulação com os serviços sociais dos respectivos estabelecimentos de ensino, nomeadamente para candidatura à atribuição de bolsas e outros benefícios”.

⁷⁵ Cf. Em 31 de Dezembro de 2013, tínhamos 14.284 reclusos (conforme estatísticas elaboradas pela DGSP, de acesso livre, publicadas no site. Disponível em: <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/atuais/20140529040500LotRecExist-31dez.pdf>). Contudo, em acções de formação escolares estavam 2.971, profissionais (1.254), e em actividade (4.637) reclusos. (Disponível em: http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/atuais/20140529030500RecExist_SitPenFormAct_EP.pdf).

⁷⁶ Cf. art. 26.º n.º 2 da Lei 115/2009, de 12 de Outubro. Sabendo que, no n.º 3 “Fora dos casos previstos no número anterior, os reclusos só podem ser alojados em comum em caso de insuficiência temporária de alojamento”.

⁷⁷ Cf. Questão n.º 2 do Questionário (II – anexo). Destaco igualmente, que a questão foi realizada pelos jornalistas à Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, em Dezembro de 2013, na qual respondeu que “o novo estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, nos Açores, contém 280 lugares. E que os estabelecimentos prisionais do Linhó e de Alcoentre tiveram obras de ampliação recentemente” (Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-da-justica/mantenha-se-atualizado/20131210-mj-prisoas.aspx>).

acrescentada a opção (mais ou menos, e às vezes). A redução de uma resposta (sim e não) foi pensada de modo a não se sentirem retraídos, invadidos e expostos, dada a complexidade das questões que trazem à memória fortes emoções.

Antes da realização do questionário pelos reclusos, foi explicado o seu anonimato e confidencialidade dos dados. Tal como que as entrevistas realizadas estavam inseridas no âmbito de uma investigação académica de mestrado, sob o tema “Mediação Pós-Sentencial”. A pesquisa realizada foi única e exclusivamente para o fim já citado. As respostas foram analisadas de modo conjunto, pelo que não houve acesso a respostas individualizadas.

Foi solicitado, inicialmente, o número do recluso, somente para controlo da chamada. Quanto aos dados pessoais do questionário, nomeadamente a idade e a nacionalidade, foram recolhidos para meros efeitos estatísticos. A participação na investigação foi voluntária, sabendo que a qualquer momento poderiam interromper a colaboração.

4.2. Método de estudo

4.2.1. Amostra dos dados em estudo

Com o fim de alcançar o objetivo central deste estudo, tomou-se como ponto de partida uma concreta amostra de reclusos, de sexo masculino, presentes no Estabelecimento Prisional de Coimbra (E.P.C.), entre Dezembro de 2014 e Janeiro de 2015.

Concretamente, essa amostra foi constituída por 60 reclusos no total, com idades compreendidas entre os 22 e os 66 anos de idade, de nacionalidade maioritariamente portuguesa, 3 reclusos com dupla nacionalidade, um de nacionalidade angolana e outro cabo verdiana.

Neste sentido, tendo em conta o presente estudo, só os reclusos que foram condenados por crimes em que a mediação em processo penal pode ter lugar (art. 2.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho). Deste modo, foram realizadas chamadas para a entrevista individual num total de 99 reclusos do estabelecimento, dos quais, compareceram 55 reclusos. Porém 3 destes indivíduos presos não quiseram colaborar.

Somando-se neste ponto 52 inquéritos. Face a uma posterior chamada, relativamente ao tipo legal de crime de violência doméstica, foram chamados 15 reclusos, dos quais compareceram somente 8 reclusos.

Primeiramente, a pesquisa iniciou-se pelo tipo de crime na qual foi condenado um determinado recluso. Este tipo de informação individual foi efetuada com base na ficha individual do recluso que consta num Sistema de Informação Prisional (SIP), uma base de dados interna de acesso condicionado, que reúne informações sobre o percurso dos reclusos que se encontrem a cumprir pena de prisão, efetiva ou preventiva. Assim, a cada recluso é atribuído um número único mecanográfico, que ficará guardado no sistema.

Pela informação efetuada, tínhamos uma lista de reclusos relativamente a 18 tipos de crimes, que estavam inseridos na panóplia do âmbito material do regime da mediação penal, nomeadamente, pelo crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º do CP), ofensa à integridade física por negligência (art. 148.º do CP), ameaça (art. 153.º do CP), coação (art. 154.º), difamação (art. 180.º do CP), injúria (art. 181.º do CP), ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva (art. 187.º do CP), violação de domicílio ou perturbação da vida privada (art. 190.º), furto (art. 203.º), abuso de confiança – não agravada (art. 205.º do CP), furto de uso de veículo (art. 208.º do CP), apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada (art. 209.º do CP), dano (art. 212.º do CP), dano qualificado – não agravado (art. 213.º do CP), burla – não agravada (art. 217.º do CP), burla informática e nas comunicações – não agravada (art. 221.º do CP), receptação – não agravada (art. 231.º do CP) e pelo crime de auxílio material (art. 232.º do CP).

Não obstante, considerou-se igualmente elegíveis indivíduos condenados que não o foram somente por algum tipo de crime inserido na lista de processos passíveis de mediação penal, como aqueles em que para além destes praticaram outros tipos de crimes, e assim sendo na sentença condenatória resultaram vários crimes. Como exemplo meramente prático: A furtou no dia 11 de Janeiro de 2014, uma carteira a X. X só passado algum tempo é que deu conta do desaparecimento da carteira. No dia seguinte, A ía para subtrair novamente uma carteira a Y, contudo este apercebeu-se da

situação e ofereceu resistência. A face à situação, tirou uma navalha que tinha no bolso, agarrou Y pelas costas, encostou a navalha ao pescoço de Y, e diz “ou me entregas a carteira já, ou espeto-te a navalha no pescoço”. Neste exemplo, o A ao ser condenado, preenchia dois tipos legais de crime, o crime de furto “quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”⁷⁸, e o crime de roubo “quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de um a oito anos”⁷⁹. Assim, face à pesquisa por tipo legal do crime de furto (crime passível de mediação penal), o A entraria na lista dos reclusos por crime, pelo SIP, mesmo que tenha sofrido outras condenações por crimes diferentes. E, deste modo, o A estaria em condições de entrar na investigação.

Elegeu-se igualmente neste estudo, indivíduos que mesmo face a um conjunto de crimes praticados, como exemplo, está inserido na sentença condenatória, nomeadamente o crime de ofensa à integridade física simples⁸⁰ (passível de mediação penal), mas onde resultou a morte da vítima, neste caso embora já não haja vítima direta, foram tidas em conta as vítimas indiretas, como os familiares mais próximos, os filhos, etc. quanto à possibilidade dada ao recluso de ter a oportunidade (se gostava) de ter um contato direto com a(s) vítima(s) do crime.

4.2.2. Procedimento e Instrumentos

O processo de recolha de dados foi elaborado a partir da realização de um questionário⁸¹, de modo a se poder verificar os objetivos propostos deste estudo. O presente questionário foi remetido previamente à DGRSP para uma autorização

⁷⁸ Cf. art. 203.º n.º 1 do CP.

⁷⁹ Cf. art. 210.º n.º 1 do CP.

⁸⁰ Cf. art. 143.º n.º 1 do CP “quem, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”.

⁸¹ Cf. Anexo – II.

expressa⁸² no sentido de desenvolvimento da investigação. De modo a poder facultar o mesmo ao recluso, aquando das entrevistas individuais, para procederem assim ao respetivo preenchimento. Sendo solicitado no momento todos os devidos esclarecimentos e informações.

Antes de facultar o questionário ao recluso, foi explicado que estava inserido no âmbito de uma investigação académica de mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, sob o tema “Mediação Pós-Sentencial”, e que teria única e exclusivamente aquele fim. Tal como, o carácter anónimo dos dados e das pessoas envolvidas na cooperação, e que após a recolha de informação, os dados identificativos como o número do recluso, seriam eliminados – visto que, é necessário um auxílio de controlo para não se proceder a uma nova chamada do recluso para os mesmos fins. Após consentimento informado individual aos participantes, de modo a poderam colaborar voluntariamente, foi lembrado o direito que lhes assiste de a qualquer momento interromper a colaboração.

Posteriormente, à apresentação do consentimento, procede-se ao preenchimento individual do questionário.

O questionário foi elaborado de modo a recolher dados concretos e informações complementares ao estudo geral do tema.

O tempo dispendido para cada recluso foi variável, teve aproximadamente em média a duração de 30/40 minutos. Apesar do rápido preenchimento do questionário, já que conta com apenas 13 questões de respostas rápida de sim ou não, foi sentida a necessidade de comunicação pelos reclusos perante a uma pessoa vinda do exterior. A vontade de desabafar e de contar a experiência vivida no dia-a-dia de um estabelecimento prisional, foi notória.

4.3. Análise de dados e caracterização da amostra

Após o preenchimento do questionário efetuado com o objetivo já referido anteriormente, procedeu-se a uma cuidada análise de todos os dados recolhidos referentes à amostra de reclusos do E.P.C.

⁸² Cf. Anexo – I.

Deste modo, inicia-se a análise pelos dados recolhidos quanto às questões com carácter geral ao tema e sem divisão dos crimes.

De seguida passa-se para a análise dos dados que ajudam a perceber se existe uma real abertura perante os reclusos de um encontro com a(s) vítima(s) do crime. Neste ponto procede-se a uma divisão de dados em duas partes, em primeiro lugar relativamente aos crimes em que a mediação penal pode ter lugar; em segundo lugar, face ao crime de violência doméstica, tendo em conta a consagração legal do “encontro restaurativo”⁸³.

Face à realização do questionário, e perante a amostra dos 60 reclusos, pode ficar-se com uma pequena ideia, da perceção de quem realmente está naquele contexto penitenciário. Neste sentido, foram elaboradas algumas questões mais gerais, estrategicamente inseridas no início e no fim do questionário, de modo a que o recluso se senti-se à vontade para partilhar opiniões individuais sobre um estabelecimento prisional, já que o núcleo central das questões, desperta o lado mais emocional e íntimo, que é a prática do crime e suas consequências.

O questionário inicia-se pela comunicação em geral, pretende-se que o recluso responda se sente que existe interação, comunicação⁸⁴ entre outros reclusos, guardas prisionais, todo o leque de pessoas que com eles contactam diariamente. Assim, 20 reclusos (33,3%) responderam que sim, 15 (25%) disseram que não, e 25 (41,7%) disseram que dependia das pessoas e dos dias (mais ou menos).

Face à questão sobre o sistema prisional em concreto⁸⁵, foi pedido que respondessem se achavam que possuía boas condições relativamente às instalações, comida, alojamento, etc. Deste modo, 21 (35%) reclusos entendem que é adequado, 25 (41,7%) reclusos que não é adequado, e 14 (23,3%) dizem que é mais ou menos.

A questão seguinte pretende saber se o recluso está envolvido em alguma atividade⁸⁶ em geral, seja a nível escolar, profissional, cursos, etc. Sabendo da importância de uma ocupação que pode funcionar como um verdadeiro estímulo do dia-

⁸³ Cf. art. 39.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

⁸⁴ Cf. Questão n.º 1 do questionário (Anexo – II e Anexo - III).

⁸⁵ Cf. Questão n.º 2 do questionário (Anexo – II e Anexo - III).

⁸⁶ Cf. Questão n.º 3 do questionário (Anexo – II e Anexo - III).

a-dia. Assim, 46 reclusos (76,7%) dizem estar ocupados, destes, 24 reclusos (40%) estão a estudar, e somente 14 (23,3%) encontram-se inativos quanto à integração numa atividade.

Quanto ao apoio que sentem, ao incentivo à participação⁸⁷ em alguma atividade, 40 (66,7%) reclusos responderam que sentem esse apoio, 16 (26,7%) dizem que não, e somente 4 (6,7%) dizem sentir às vezes.

O último ponto de questões, realizadas no questionário, diz respeito à já longa problemática da sobrelotação dos sistemas penitenciários, e da consequente degradação das condições de vida dos reclusos. Destaca-se a falta de privacidade e condições de higiene, nomeadamente nos momentos de abertura geral das celas, e à permanência a céu aberto, face à utilização geral dos sanitários. Deste modo, foi questionado ao recluso se partilha a cela⁸⁸ e, no caso de resposta afirmativa, com quantos reclusos⁸⁹. Cerca de 80% da amostra (48 reclusos), encontram-se alojados em cela comum ou camaratas, e somente 20% (12 reclusos) estão alojados numa cela individual. Concretamente, 32 indivíduos estão alojados com outra pessoa; 9 indivíduos alojados com mais 2 pessoas, 2 indivíduos alojados com mais 3 pessoas; 1 indivíduo alojado com mais 4 pessoas; 1 indivíduo alojado com mais 5 pessoas; 1 indivíduo alojado com mais 6 pessoas, 1 indivíduo alojado com mais 10 pessoas, e outro indivíduo alojado com mais 11 pessoas⁹⁰.

Segue-se assim, para o núcleo primordial de questões mais específicas para a finalidade do presente estudo.

4.3.1. Caracterização da amostra no âmbito da mediação em processo penal

No que respeita à questão suscitada, se o recluso costuma lembrar-se do crime praticado⁹¹, cerca de 39 reclusos (75%) responderam que sim, 6 reclusos (11,5%) – às vezes, e somente 7 (13,5%) responderam que não. Deve ser tido em conta que não foi

⁸⁷ Cf. Questão n.º 4 do questionário (Anexo – II e Anexo - III).

⁸⁸ Cf. Questão n.º 12 do questionário (Anexo – II e Anexo - III).

⁸⁹ Cf. Questão n.º 13 do questionário (Anexo – II e Anexo - III).

⁹⁰ Ver: Gráfico de colunas, relativamente ao número de pessoas que partilham cela e o número de reclusos alojados na mesma (Anexo – III).

⁹¹ Cf. Questão n.º 5 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

pedida a periodicidade dos momentos em que o recluso pensa no crime cometido, pelo que se deve considerar que 45 reclusos (86,5%) após a condenação, e em particular já inseridos no meio prisional, admitem que não esqueceram o crime.

No que respeita à gestão emocional pelo recluso, perante o cometimento do crime e a pena, foi algo curioso. Mais de metade dos participantes, à pergunta se sente culpa ou medo⁹², quiseram naquele instante riscar a opção de – medo. Um destes reclusos ao riscar a opção – medo, escreveu – raiva, e outro, escreveu que sentia arrependimento pela prática do crime. Assim no que diz respeito à resposta, 42 reclusos (80,8%) admitam sentir culpa pelos atos praticados e 10 (19,2%) disseram que já não sentem nada.

Quanto à questão do cumprimento da pena, se o recluso sente que quando sair da prisão a sua pena terminou⁹³, 34 reclusos (65,4%) responderam que sim, e 18 (34,6%) que não.

Relativamente às reais consequências do crime⁹⁴, do impacto sobre a vítima, dos danos provocados, 50 reclusos (96,2%) demonstraram consciência sobre as mesmas, especificando mesmo a existência de alterações a diversos níveis, nomeadamente familiares. Somente 2 reclusos (3,8%) disseram que o(s) crime(s) que praticaram não trouxe consequências.

Tendo em conta a questão, se costuma lembrar-se da(s) vítima(s)⁹⁵, mesmo de um modo geral, já que na maioria dos casos não conhecem a(s) vítima(s), mas sabem da sua existência, nomeadamente, no caso do crime de furto de uso de veículo (art. 208.º do CP)⁹⁶, o recluso tem consciência que há efetivamente um proprietário do veículo, a quem trouxe consequências e a quem foi provocado danos. Neste sentido, 35 reclusos (67,3%) responderam que sim, e 17 (32,7%) disseram que não.

Quanto à pergunta central, que questiona diretamente o recluso se gostaria ou não de ter um encontro com o ofendido, um contacto direto, olhos nos olhos com a(s)

⁹² Cf. Questão n.º 6 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

⁹³ Cf. Questão n.º 7 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

⁹⁴ Cf. Questão n.º 8 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

⁹⁵ Cf. Questão n.º 9 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

⁹⁶ Cf. art. 208.º n.º 1 do CP “quem, utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se a pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

vítima(s) do crime⁹⁷, 38 reclusos (73,1%) responderam que se tivessem essa oportunidade gostariam de ter esse contacto direto, contrariamente 14 indivíduos (26,9%) responderam que não.

Contudo, as respostas positivas sobem relativamente à questão se tivesse oportunidade se pedia desculpa⁹⁸ à(s) vítima(s), para 42 reclusos (80,8%), face aos 10 (19,2%) que responderam negativamente. Já que nesta questão, o contacto direto não era um dos requisitos abordados. Salienta-se que, um dos indivíduos fez questão de escrever que, mais do que desculpa, pedia perdão pelos atos praticados.

4.3.2. Caracterização da amostra – condenação pelo crime de violência doméstica

Para uma correta análise dos dados, deve ter-se presente que a amostra deste estudo é bastante diminuta e também pelo facto de apenas se ter utilizado a população reclusa masculina. Não só por haver simplesmente uma lista com 15 reclusos condenados pelo tipo de crime de violência doméstica (art. 152.º do CP) no Estabelecimento Prisional de Coimbra, como só houve 8 participantes nesta investigação. Apresenta-se de seguida a avaliação da amostra.

Inicia-se pela questão já referida anteriormente, se o recluso costuma lembrar-se do crime que praticou⁹⁹. Destes indivíduos, 6 (75%) afirmaram que sim, e somente 2 (25%) disseram que não.

Quanto ao sentimento de culpa ou medo¹⁰⁰, 7 reclusos (87,5%) responderam que sim, (destes, 6 riscaram a opção – medo), e só 1 (12,5%) respondeu não.

Dos sujeitos da amostra, face à questão se sentem que quando saírem da prisão se a pena terminou¹⁰¹, 5 participantes (62,5%) responderam que sim, e 3 (37,5%) disseram que não.

No que respeita à prática do crime se trouxe consequências¹⁰², 7 participantes (87,5%) responderam que sim, e só 1 (12,5%) disse que não.

⁹⁷ Cf. Questão n.º 10 do questionário (Anexo – II e Anexo - V).

⁹⁸ Cf. Questão n.º 11 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

⁹⁹ Cf. Questão n.º 5 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

¹⁰⁰ Cf. Questão n.º 6 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

¹⁰¹ Cf. Questão n.º 7 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

¹⁰² Cf. Questão n.º 8 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

No que concerte à vítima do crime¹⁰³, 6 reclusos (75%) admitem lembrar-se da(s) vítima(s), e só 2 (25%) responderam que não pensam.

Face à questão central, de havendo oportunidade para um encontro entre o agente do crime, o recluso, e a vítima, se gostariam de ter esse contacto direto com a(s) vítimas(s)¹⁰⁴, 3 participantes (37,5%) responderam que sim, mas a maioria 62,5%, 5 condenados disseram que não gostariam de estar frente a frente com a(s) vítima(s).

Mas já no que respeita a um pedido de desculpa, 75%, o que corresponde a 6 participantes afirmam que pediam desculpa, e somente 25%, 2 disseram que não.

4.4. Discussão de resultados/apreciação crítica

Após uma cuidadosa análise de todos os dados obtidos referentes à amostra de reclusos detidos no Sistema Prisional de Coimbra, é chegado o momento de discutir resultados e analisar de modo crítico as várias conclusões que se pode retirar com a realização deste estudo.

A presente investigação teve como finalidade primordial, apresentar dados concretos e reais face ao surgimento de manifestações no nosso ordenamento jurídico-penal quanto à admissibilidade de práticas restaurativas, como sessões de mediação, em fases posteriores à condenação como no cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade, em contexto prisional.

Deste modo, foi efectuado um levantamento de dados, através de reclusos a cumprir pena no E.P.C.

Através da análise de dados recolhida na primeira questão, em que a maioria das respostas (47%) pressupõem um meio-termo (mais ou menos) relativamente à comunicação, verifica-se deste modo que não existe efetivamente uma relação vincada, de relações recíprocas desenvolvidas em meio prisional. É claramente sentida a necessidade de comunicação do recluso, de poder ouvir e ser ouvido, sem limitação de tempo *à priori*.

¹⁰³ Cf. Questão n.º 9 do questionário (Anexo – II e Anexo - IV).

¹⁰⁴ Cf. Questão n.º 10 do questionário (Anexo – II e Anexo - V).

Perceber a disponibilidade do recluso para falar de si próprio, perante a oportunidade proporcionada de se estabelecer um diálogo e poder exprimir sentimentos e emoções, é um caminho aberto para uma verdadeira concretização prática de programas de justiça restaurativa nas prisões portuguesas, nomeadamente através de sessões de mediação. A presença de um mediador penal é fulcral, já que inicialmente contacta de modo individual com as partes envolvidas, depois de obter o devido consentimento, e depois se verificadas determinadas condições é que poderá conduzir para um encontro direto entre estes.

Quanto à questão seguinte, a maioria dos indivíduos da amostra entendem que as condições do estabelecimento prisional não são as adequadas (41,7%). São múltiplas as conclusões que se podem tirar destes números. Além de referirem que os estabelecimentos prisionais deveriam estar divididos consoante as especificidades dos tipos de crime cometidos e a pena, e até mesmo segundo o tipo de personalidade individual (não pode ser esquecido que nas horas de recreio estão todos juntos), liga-se também à questão da problemática da sobrelotação das prisões portuguesas. Tal como, já foi supra referido, cerca de 80% da amostra (48 reclusos), encontram-se alojados em cela comum ou camaratas, a carência de privacidade é patente face à partilha das instalações, e conseqüentemente falta de condições de higiene. Destaca-se o testemunho de um dos indivíduos da amostra, que partilha alojamento com mais 11 pessoas.

No que respeita à ocupação dos reclusos, obtêm-se dados bastante positivos. Como referido anteriormente, a maioria dos indivíduos da amostra, cerca de 75%, está a frequentar alguma atividade, seja ao nível de algum tipo de ação profissional e aperfeiçoamento profissional, ao nível do ensino (de modo atingir os níveis de escolaridade obrigatória e até a existência da possibilidade do recluso frequentar outros níveis de escolaridade), ou até mesmo no âmbito de atividades ocupacionais como teatro, música ou pintura. Destaca-se neste sentido, a existência de 6 indivíduos no nosso universo da amostra que atualmente se encontram a trabalhar e a estudar. Constata-se a importância destes dados na própria orientação deste estudo, já que todo o envolvimento do recluso nestes programas faz desenvolver as suas capacidades, seja no

âmbito de criar condições que privilegiem a sua empregabilidade no futuro, seja relativamente à sua reinserção social “preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável”¹⁰⁵. Ajuda igualmente na criação de laços mais estreitos com as pessoas envolvidas, que poderão ajudar no sentido de dar um maior apoio e incentivo a essa mesma participação, como gera no indivíduo mais empenho, novos objetivos e motivações. Sem esquecer, que a participação nestas atividades, tal como “o aproveitamento escolar, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo”, durante a execução da pena pode contribuir “para efeitos de flexibilização da execução da pena e para efeito de atribuição de prémios”¹⁰⁶.

Ainda dentro deste contexto, a questão seguinte, debruça-se sobre o apoio para essa participação. E, 66,7% dos inquiridos dizem sentir-se estimulados e motivados. Contudo, salienta-se o facto de alguns indivíduos expressarem que esse apoio e incentivo parte deles próprios ou então da própria família. Demonstraram preocupação em querer passar o tempo na realização de atividades úteis, como trabalhar ou estudar, e nomeadamente quanto à remuneração. Neste âmbito deve evidenciar-se que a própria privação da liberdade, por si só, não desperta particularmente ânimo e vontade no recluso de modo a querer participar nestas atividades e programas, daí que a gestão de uma boa comunicação, nomeadamente através da contribuição das finalidades em programas de justiça restaurativa e incentivos, como para efeitos de flexibilização da pena podem contribuir favoravelmente neste sentido.

Quanto às questões centrais do tema em estudo, pode evidenciar-se desde já situações muito interessantes, relativamente à análise dos dados recolhidos.

O ponto fulcral no âmbito desta investigação, como já foi anteriormente salientado, consiste em saber qual a perspetiva real de um recluso face à possibilidade de ter um encontro direto com a vítima do crime. Face à questão realizada, as respostas

¹⁰⁵ Cf. o art. 2.º n.º 1 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

¹⁰⁶ Cf. o art. 39.º n.º 2 da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro. No art. 40.º n.º 5 dispõe, ainda com interesse, que “o aproveitamento, a assiduidade e o comportamento nas acções de formação e de aperfeiçoamento profissionais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena”.

foram analisadas em separado, tendo em conta, de um lado, indivíduos condenados por tipos de crimes passíveis de mediação penal (art. 2.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho), e por outro lado, condenados pelo crime de violência doméstica (art. 152.º do CP), visto que, como já foi supra analisado, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, abre a possibilidade de um “encontro restaurativo” na fase pós-sentencial ou pós-suspensão provisória do processo.

De acordo com o primeiro leque de indivíduos da amostra, a maioria (73,1%)¹⁰⁷ admite que gostaria mesmo de ter um contacto direto com a(s) vítima(s) do crime. Ter a oportunidade de estar frente a frente, olhos nos olhos, poder explicar os motivos, as razões que levaram à prática do crime, ir ao encontro das suas responsabilidades. Dar a possibilidade de ouvir e ser ouvido, entre os verdadeiros envolvidos naquele conflito, que é só deles. Desafiar os seus sentimentos, desabafar, chorar, comunicar, poder exprimir o que sentem, o quanto estão arrependidos, seja pela situação provocada como por todas as consequências trazidas, pelas suas atitudes e atos. E com esta possibilidade dada de encontro entre o agressor e a vítima, este pode pedir desculpa e até mesmo perdão, como já se salientou anteriormente. Como uma procura incansável por parte do agressor, mas também da própria vítima, de um encontro com a paz, uma paz interior. Ao ter em conta algumas das respostas negativas dadas pelos indivíduos, face à questão se gostariam que houvesse esta possibilidade de um encontro directo com a(s) vítima(s) do crime, refere-se somente que alguns responderam “não”, porque admitem não se sentir ainda preparados de um ponto de vista emocional para esse contacto, mas que num futuro próximo gostariam.

É de ter em conta igualmente a elevada percentagem de indivíduos, 80%, que sentem essa vontade e necessidade de pedir desculpa¹⁰⁸. Talvez, pelo sentimento de culpa¹⁰⁹ subjacente à consciência dos seus atos, das consequências¹¹⁰ trazidas e do impacto do mesmo sobre a(s) vítima(s). Confirmam igualmente, 39 indivíduos (75%)¹¹¹

¹⁰⁷ Ver: Anexo – V.

¹⁰⁸ Ver: Anexo – IV.

¹⁰⁹ Ver: Anexo – IV.

¹¹⁰ Ver: Anexo – IV.

¹¹¹ Ver: Anexo – IV.

que na sua memória ainda perdura as circunstâncias da prática do(s) crime(s), tal como 35 reclusos (67,3%)¹¹² das pessoas envolvidas naquele conflito, da(s) própria(s) vítima(s). Tendo em conta as respostas obtidas verifica-se que, mesmo quando o recluso diz que não se lembra da vítima, dada a real possibilidade de nem a conhecer, nem de ter estado próximo da mesma, é sentida por este a vontade de ter um encontro direto e de pedir desculpa. Tal como, há indivíduos que dizem não se lembrar da(s) vítima(s), e que não se sentem preparados para estar diretamente com esta, mas que mesmo de modo indireto, gostariam de ter oportunidade de pedir desculpa.

Conclui-se o ponto em questão, face aos resultados obtidos, que institutos como o da mediação, em contexto prisional seria de todo favorável e bem recebido, pelos reclusos, condenados por crimes abrangidos pelo regime da mediação em processo penal, e que iria ser benéfico não só para efeitos de reinserção do agente, como também na perspetiva da vítima. Seguindo esta lógica, deve ser tido em conta, a admissibilidade de programas de justiça restaurativa, em todas as fases processuais na prática, nomeadamente na fase pós-sentencial. Pode-se reconhecer, como já analisado, essa possibilidade já introduzida na nossa ordem jurídica dos reclusos poderem participar nestes programas¹¹³, com o seu consentimento. Contudo, após um contacto concreto com estes, no âmbito do sistema prisional, não existe qualquer desenvolvimento neste sentido.

No segundo leque de inquiridos, no âmbito da nossa amostra, condenados pelo crime de violência doméstica, constata-se algumas diferenças. Salienta-se desde já, que apesar de ser um grave problema social, é muitas vezes escondido e ignorado. Sabendo que, se constitui entre sujeitos com uma especial relação, e é envolvida em laços emocionais profundos.

Da amostra recolhida, entre reclusos com idades compreendidas entre os 34 anos e os 50 anos de idade pode constatar-se que a maioria dos inquiridos, cerca de 62,5%¹¹⁴, não gostaria de ter um contato direto com a vítima do crime.

¹¹²Ver Anexo IV.

¹¹³ Cf. art. 47.º n.º 4 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

¹¹⁴ Ver Anexo V.

Deve ter-se em conta que com estes resultados, e face às elevadas respostas negativas obtidas quanto à possibilidade de estar olhos nos olhos com a(s) vítima(s) do crime, que estamos perante uma amostra diminuta neste contexto, face ao tipo de crime de violência doméstica, tal como, pelas próprias consequências em algumas das circunstâncias, como da perda de uma vida, da própria vítima direta, como resultado do crime.

Porém, deve destacar-se o sentimento de culpa que os reclusos confidenciaram sentir (87,5%), e a existência de uma necessidade interior, tendo em conta a percentagem obtida, 75% de uma verdadeira vontade sentida pelos inquiridos de pedir desculpa. Todavia, tem de sublinhar-se os casos particularmente graves, como assim já foi referido, em que há efectivamente a perda da vítima. Nestes casos, embora não haja a possibilidade de um encontro direto, sente-se a necessidade do agressor em comunicar com os familiares da vítima, e pedir desculpa, que muitas das vezes são os próprios filhos. Mesmo assim, acredita-se nas vantagens da prática da mediação pós-sentencial, embora não exista a possibilidade de ter um contacto direto com a vítima do crime, mas pode existir com as vítimas “indiretas”¹¹⁵. Desde modo, é dada a oportunidade de estar olhos nos olhos, de contactar com o agressor, de poder ouvir o que tem a dizer, de fazer perguntas, de obter respostas, de poder trocar emoções, e quem sabe mesmo, perdoar. Pois, só assim, ao favorecer o encontro do agressor com os seus próprios actos, de modo a interiorizá-los, e com todas as consequências¹¹⁶ trazidas com o seu comportamento, é que poderá fechar aquela ferida e encontrar um novo caminho, uma nova oportunidade de pacificação interior. Como comprova a experiência americana, sublinha Cláudia Santos, a propósito da prática da mediação pós-sentencial, “que o agente do crime ou as vítimas, apesar de reconhecerem a impossibilidade de reparação suficiente dos danos causados, expressem a necessidade de um encontro, que vêm como favorável ao

¹¹⁵ Cf. Cláudia Santos, “A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?”, 2014, p. 750.

¹¹⁶ Sabendo que, 85,5% dos inquiridos da amostra, admite que o(s) crime(s) que praticaram trouxe consequências. Tal como, 75% dos indivíduos afirmam que ainda costumam lembrar-se da(s) vítima(s) (ver Anexo IV).

encerramento possível de um segmento das suas vidas e à sua recuperação face ao acontecimento desvalioso”¹¹⁷.

Como já foi referido anteriormente, a lei portuguesa já concretizou a admissibilidade de um “encontro restaurativo”¹¹⁸ entre o agente do crime e a vítima, porém a presente lei ainda não foi regulamentada, e vê-se neste sentido um desconhecimento total pelos inquiridos da amostra desta possibilidade meramente teórica.

¹¹⁷ Cf. Cláudia Santos, “A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?”, 2014, p. 750.

¹¹⁸ Cf. art. 39.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

5. CONCLUSÃO E DESENVOLVIMENTOS FUTUROS

Chegou o momento de ser feita uma reflexão face a toda a investigação realizada no âmbito do tema em estudo, destacando-se desde já que a mediação penal ainda não está enraizada na sociedade portuguesa. No geral, desconhece-se este meio alternativo de resolução de um litígio, ou então, olha-se com alguma estranheza a sua existência e modo de funcionamento.

Não se pode esquecer, a envolvimento de uma ainda jovem democracia portuguesa, onde a liberdade de expressão, a igualdade de géneros foram uma verdadeira conquista, e a possibilidade de uma participação ativa na resolução de um conflito penal, tanto das vítimas dos crimes, como dos cidadãos em geral, é assim também uma novidade recente.

Face à continuação da aplicação de penas privativas da liberdade, como prática decorrente ao cometimento de um crime, é preciso ter em conta diversos fatores, tais como a mediação que intervém e contribui positivamente para a ressocialização do agente, se assim for a vontade do indivíduo, agora recluso, mas que também propicia um apaziguamento interior, um sentimento de segurança da própria vítima.

Podemos salientar, que os dados obtidos foram muito favoráveis: 68,3% dos indivíduos reclusos demonstraram abertura para a realização de práticas de mediação. Admitem que gostariam de ter um contacto direto com a vítima do ato delituoso cometido, de modo a criar uma oportunidade de diálogo, para um simples pedido de desculpa.

Defende-se neste âmbito que devem ser abertas portas a possibilidades que contribuem para o restabelecimento dos laços que foram quebrados com o conflito, e a serem as verdadeiras proprietárias do conflito a poder interagir, a ouvir e a serem ouvidas. A serem elas próprias a decidir o caminho que devem percorrer. Por conseguinte, não devem existir barreiras, nomeadamente no âmbito da criminalidade mais grave. Acredita-se que cada pessoa, individualmente, face ao crime sofrido e praticado, a parte realmente envolvida, deve ter a oportunidade de escolha. No sentido subjacente, destaca-se a conveniência de se atribuir à vítima o seu verdadeiro papel, tal como o relevo da sua vontade e decisão.

Quanto ao agressor, é primordial olhar para aquele indivíduo recluso, fechado entre muros e grades, e atuar, mesmo após uma sentença condenatória, de modo a evitar todos os consequentes efeitos criminógenos de uma pena privativa da liberdade, e a prepará-lo para o seu regresso à liberdade. Neste sentido, favorece-se a aplicação, como um incentivo, de possíveis vantagens na participação do recluso no âmbito de práticas restaurativas como a mediação.

No ordenamento jurídico português encontra-se expressamente prevista “ a flexibilização da execução da pena”, no art. 47.º n.º 6 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Salienta-se contudo, outros segmentos face à ponderação dos resultados obtidos pelas sessões de mediação, nomeadamente na possibilidade de encurtamento da pena privativa da liberdade, na concessão da liberdade condicional ou até num possível aumento do período máximo de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação, por meios técnicos de controlo à distância. Medidas que além de punir, diminuíam a permanência do indivíduo num estabelecimento prisional, do tempo de contato com outros criminosos e até de aprendizagem de outras práticas delituosas.

Por fim, conclui-se este percurso com algum desânimo. Encontram-se efetivamente previstas pela ordem jurídico-penal portuguesa, práticas restaurativas, nomeadamente do instituto de mediação na fase de execução das penas, após uma sentença condenatória e mesmo em contexto prisional. Contudo, não existe a aplicabilidade prática desejável neste sentido. Foi até iniciado um projeto piloto de mediação pós-sentencial pela DGSP, mas o mesmo foi suspenso. Incentiva-se a este nível, um olhar face à experiência e conhecimento neste campo em outros países, e à análise e constatação dos resultados obtidos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Cândido da/ CASTRO, Josefina, “Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma Lógica de Conhecimento e de Experimentação”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ano II, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, ps. 95-102.

ALMEIDA, Carlota Pizarro, “A Propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações e interrogações sobre mediação penal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal – ISSN 0871-8563. Vol.15, nº3 (2005), p. 391-414.

ALMEIDA, Carlota Pizarro, “Código Penal”, 4ª edição, Almedina, 2009.

ALMEIDA, Carlota Pizarro, “Código de Processo Penal”, 7ª edição, Almedina, 2010.

ALGUMAS NOTAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA – PERSPECTIVA COMPARADA, do Ministério da Justiça

[Consultado no dia 22 Maio de 2013 às 11h. Disponível em:

http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediacao-penal/mediacao-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile_1_f0/perspectiva_comparada_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66]

ANDRADE, Manuel da Costa, “A Vítima e o Problema Criminal”, Coimbra: Separata do vol. XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980, ps. 229-263.

BARBOSA, Ana Ferreira, “Fatores preditivos da reincidência: análise de uma amostra aleatória de reclusos portugueses do sexo masculino”, Tese de Mestrado em Psicologia, sob orientação do Professor Doutor Rui Abrunhosa Gonçalves, Área de conhecimento de Psicologia na Justiça, Universidade do Minho, 2012.

BELEZA, Teresa Pizarro e MELO, Helena Pereira, “A mediação penal em Portugal”, Coimbra: Almedina, Julho, 2012.

CAMEIRA, David Emanuel da Silva, “A mediação em matéria penal”, Verbo Jurídico, Julho, 2007. [consultado no dia 4 de Maio de 2013 às 18h30. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/penal/mediacaopenal2.html>]

CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa”, 8ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa – Anotada. Artigos 1.º a 107.º”, 1.º edição revista, I Volume, Coimbra Editora, 2007.

CARMO, Rui, “Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra. ISSN 0871-8563. A. 20, N.º3 (Julh.-Set, 2010), p. 451-476.

CARNELUTTI, Francesco, “Las misérias del proceso penal”, Editorial Temis, 2005.

CHRISTIE, Nils, “Conflicts as property”, *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1, Janeiro de 1977.

COSTA, Sónia, “A Mediação Penal em Portugal – do debate à implementação”, VII – Congresso Português de Sociologia, Junho, 2012.

[consultado no dia 28 de Abril de 2013 às 22h.

Disponível em: http://www.aps.pt/vii_congresso/papers/finais/PAP1162_ed.pdf]

DIAS, Daniel Baliza, MARTINS, Fabio Antônio “Justiça Restaurativa: os modelos e as práticas”, *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul. 2011. Disponível no endereço <http://jus.com.br/artigos/19582/justica-restaurativa-os-modelos-e-as-praticas/2> (consultado a 7 de Julho de 2014).

Decisão do Tribunal Alemão de Hamm, in *Neue Juristische Wochenschrift*, Helf 43, 1967, p. 2024.

Documentação de apoio à jurisdição penal

[Consultado no dia 4 de Maio de 2013 às 18h15. Disponível em: <http://penal2.blogspot.pt/2008/10/mediao-penal.html>]

EYCKMANS, David/DUFRAING, Dirk/REGELBRUGGE, Mariane, “The concept of restorative justice in prison seen from the community and illustrated by the practice of victim-offender mediation”, *Restorative Justice and its Relation to the Criminal Justice System*, Actas da Segunda Conferência do European Forum For Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, Bélgica, 2002, p. 69 e ss.

FARIA, Paula Ribeiro de, “A reparação punitiva – uma «terceira via» na efectivação da responsabilidade penal?”, *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, ps. 259-291.

FERREIRA, Catarina Alexandra da Silva, “Mediação penal: realidade ou ilusão?”, Coimbra, 2009.

FERREIRA, Francisco Amado, “Justiça Restaurativa – Natureza, Finalidades e Instrumentos”, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 13 a 42; p. 73 a 96.

FERREIRA, J. O. Cardona, “A mediação como caminho da justiça: a mediação penal”, *O Direito*. 0873-4372. Ano 139, N.5 (2007); p. 1013-1026.

FERREIRA, J. O. Cardona, “Sistemas de justiça e mediação”, *Themis*. Ano 6, N. 11 (2005) p. 189-199.

GOUVEIA, Maria França, “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, 2ª edição, Almedina, 2012.

MANO, Susana Raquel da Silva, “O acordo em mediação penal: relevância e fragilidades face à Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho”, Dissertação de Mestrado, Coimbra, 2009.

MARQUES, Carla, “Mediação penal – pode ser a solução. A lei portuguesa e a sua implementação”, Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios, Ministério da Justiça (Portugal).

MONTE, Mário Ferreira, “Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime”, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade e outros, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, ps. 129-155.

NEVES, J.F. Moreira, “Violência Doméstica – sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas”, compilações doutrinárias, verbojurídico.net, agosto, 2010.

JESUS, Sónia Cecília do Rosário, “Violência conjugal e justiça restaurativa: resolução de conflito através da mediação: o impacto da justiça restaurativa no combate à violência doméstica em Portugal”, Coimbra, 2011.

LEITE, André Lamas, “A mediação penal de adultos: um novo paradigma de justiça?: análise crítica da lei n.º 21/2007, de 12 Junho”, Coimbra Editora, 2008.

LEITE, André Lamas, “Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização em Portugal: linhas de um esboço”, *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, Concelho Penitenciário do estado – COPEN*, Ano 1 – n.º 01, Agosto, 2011.

LEITE, André Lamas, “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Revista Julgar*, Setembro-Dezembro, n.º 12 (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, Coimbra Editora, 2010.

LEITE, André Lamas, entrevista realizada ao Professor Lamas Leite, sobre a mediação penal, no dia 03 de abril de 2012. [Consultado em Outubro de 2014. Disponível em: <http://www.iustitiaomnibus.org/ver.php?cid=54&id=44>]

PAIVA, Paula Rita Lopes de, “A mediação penal em Portugal: uma visão crítica a partir de uma análise de direito comparado”, Coimbra, 2010.

PEREIRA, Cristiana de Pinho Resende, “A exclusão do crime de violência doméstica entre cônjuges do regime da mediação penal de adultos em Portugal”, Coimbra, 2010.

PINTO, Frederico da Costa, “O estatuto do lesado no processo penal”, *Separata de Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, cit., p. 687.

PINTO, João Fernando Ferreira, “O Papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.º 1, Janeiro-Março de 2005, p. 109.

Projecto Vítimas&Mediação, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – APAV [Consultado no dia 22 Maio de 2013 às 11:30. Disponível em: http://www.apav.pt/pdf/VM_pt.pdf]

OLIVEIRA, Pedro Filipe Valente de, “O princípio da presunção de inocência em sede de mediação penal”, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto, 2010/2011.

[Consultado no dia 22 Maio de 2013 às 12h. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9721/1/O%20Princ%20C3%ADpio%20da%20Presun%20C3%A7%C3%A3o%20de%20Inoc%20C3%A3ncia%20em%20sede%20de%20Media%20C3%A7%C3%A3o%20Penal.pdf>]

Relatório Anual de Monitorização, 2013, Ministério da Administração Interna – Violência Doméstica 2013, Agosto de 2014.

Relatório Anual de Segurança Interna, 2013, Sistema De Segurança Interna – Gabinete do secretário Geral, Lisboa e SSI, 28 de março de 2014.

Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional (CEDERSP), Lisboa, 12 de Fevereiro de 2004

Relatórios estatísticos retirados da DGSP (disponíveis em: <http://www.dgsp.mj.pt>), destaca-se nomeadamente:

- Lotação e reclusos existentes em 31 de dezembro de 2013,

[consultado no dia 29 de Outubro de 2014, às 20:13. Disponível em: <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/anuais/20140529040500LotRecExist-31dez.pdf>];

-Reclusos existentes a 31 de dezembro de 2013, segundo a situação penal, por sexo e nacionalidade,

[consultado no dia 29 de Outubro de 2014, 20:05. Disponível em: http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/anuais/20140529030501RecExist_SitPenSexNac.pdf];

- Reclusos existentes em 31 de dezembro de 2013, segundo a situação penal, em formação e em atividade, por espécies de estabelecimentos,

[Consultado no dia 29 de Outubro de 2014, às 20:10. Disponível em: http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/anuais/20140529030500RecExist_SitPenFormAct_EP.pdf];

-Reclusos condenados existentes em 31 de dezembro 2013, segundo o sexo, os escalões de idade e a nacionalidade, por crimes ,

[Consultado no dia 29 de Outubro de 2014, às 20:08. Disponível em: <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/anuais/20140529030534RecCondSexIdadeNacCrimes.pdf>];

-População Prisional, por tipo de estabelecimento, segundo a situação penal em 1 e 15 de outubro de 2014;

-População Prisional, por tipo de estabelecimento, segundo a situação penal em 15 de novembro e 1 de dezembro de 2014;

-População Prisional, por tipo de estabelecimento, segundo o sexo.

REIS, Sónia, “A vítima na mediação penal em Portugal”, artigo da Ordem dos Advogados.

[Disponível em:

“http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=50874&idsc=112472&ida=112725”].

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária”, Coimbra: Coimbra Editora, 2.^a edição, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A propósito da introdução do regime de mediação no processo penal”, *Revista do Ministério Público*, ano 27, n.º 105, Jan-Mar de 2006, ps. 129-133.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa da liberdade”, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais 11 – São Paulo, 2000.

SANTOS, Cláudia Cruz, “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal - algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal «de adultos» em Portugal”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 16, n.º 1, Janeiro-Março de 2006, ps. 85-113.

SANTOS, Cláudia Cruz, “A mediação penal: uma solução divertida?”, Alberto Silva Franco, org.- *Justiça penal portuguesa e brasileira: tendências de reforma*. São Paulo: IBCCRIM, 2008. ISBN 978-85-99216-19-4. ps. (31) – 42.

SANTOS, Cláudia Cruz, “A «redescoberta» da vítima e o direito processual penal português”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Org. Manuel da Costa Andrade e outros, III Volume, Boletim da FDUC, Coimbra: Universidade de Coimbra/Coimbra Editora, 2010, ps. 1133-1153.

SANTOS, Cláudia Cruz, “Assistente, recurso e espécie e medida da pena – comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de Dezembro de 2007”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º 1, Janeiro-Março de 2008, ps. 137-166.

SANTOS, Cláudia Cruz, “Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do «roubo» do conflito pelo Estado)”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 17, n.º 3, Julho-Setembro de 2007, ps. 459-479.

SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma Convivência Possível?”, *Julgar*, n.º 12, Novembro de 2010, ps. 67-79.

SANTOS, Cláudia Cruz, “A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?” Coimbra: Coimbra Editora, 1.ª edição, Março de 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz, *Aulas de Direito Processual Penal*, no ano curricular de 2012/2013.

SANTOS, Cristiane Araújo dos, “Justiça Restaurativa: uma resposta diferenciada para os problemas criminais”, Coimbra, 2008.

VELOSO Leticia, e FILIPE, Ana Paula, “Mediação Penal – Um Novo Modelo de Justiça”, Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, Niterói RJ: ANINTER-SH/PPGSD-UFF, ISSN 2316-266X, 03 a 06 de Setembro, 2012.

WEMMERS, Jo-Anne/CANUTO, Marisa, “Victim’s experiences with, expectations of restorative justice: a critical review of the literature”, International Centre for Comparative Criminology, Université de Montréal/ Policy Centre for Victim Issues/Research and Statistics Division, Department of Justice, Canadá, 2002.



- do resultado final do trabalho, deve ser remetida cópia à Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor de Serviços

J Semedo Moreira

ML/2014

ANEXO II - Questionário

Questionário a realizar no Sistema Prisional de Coimbra, no âmbito de uma investigação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses sob o tema “Mediação Pós-Sentencial”

Idade: _____

Nacionalidade: _____

1. Sente que existe interação/comunicação entre os reclusos e o pessoal encarregado da execução da sentença?
Sim Não
2. O que acha do tipo de estabelecimento?
Adequado Não adequado
3. Está a frequentar algum programa formativo ou terapêutico?
Sim Não
4. Sente-se estimulado para essa participação?
Sim Não
5. Costuma lembrar-se do crime que praticou?
Sim Não
6. Sente culpa/medo?
Sim Não
7. Sente que quando sair da prisão a sua pena terminou?
Sim Não
8. Acha que o(s) crime(s) que praticou trouxe consequências?
Sim
9. Costuma lembrar-se da(s) vítima(s)?
Sim Não
10. Se tivesse oportunidade gostaria de ter um contato direto com a(s) vítima(s)?
Sim Não
11. Pedia desculpa?
Sim Não

12. Compartilha a cela com outros reclusos?

Sim Não

13. Se respondeu SIM na questão anterior. Com quantos reclusos?

2 3 4 Outro:___

ANEXO III – Dados estatísticos

Questão 1. Sente que existe interação/comunicação entre os reclusos e o pessoal encarregado da execução da sentença?

Questão	Resposta			Total
	Sim	Não	Mais ou menos	
1	20	15	25	60 100,0%
	33,3%	25,0%	41,7%	

Questão 2. O que acha do tipo de estabelecimento?

Questão	Resposta			Total
	Adequado	Não Adequado	Mais ou menos	
2	21	25	14	60 100,0%
	35,0%	41,7%	23,3%	

Questão 3. Está a frequentar algum programa formativo ou terapêutico?

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
3	45	15	60 100,0%
	75,0%	25,0%	

Questão 4. Sente-se estimulado para essa participação?

Questão	Resposta			Total
	Sim	Não	Mais ou menos	
4	40	16	4	60 100,0%
	66,7%	26,7%	6,7%	

Questão 5. Costuma lembrar-se do crime que praticou?

Questão	Resposta			Total
	Sim	Não	Mais ou menos	
5	45	9	6	60 100,0%
	75,0%	15,0%	10,0%	

Questão 6. Sente culpa/medo?

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
6	50	10	60 100,0%
	83,3%	16,7%	

Questão 7. Sente que quando sair da prisão a sua pena terminou?

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
7	39	21	60 100,0%
	65,0%	35,0%	

Questão 8. Acha que o(s) crime(s) que praticou trouxe consequências?

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
8	57	3	60 100,0%
	95,0%	5,0%	

Questão 9. Costuma lembrar-se da(s) vítima(s)?

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
9	41	19	60 100,0%
	68,3%	31,7%	

Questão 10. Se tivesse oportunidade gostaria de ter um contato direto com a(s) vítima(s)?

Questão	Resposta	
	Sim	Não
10	41	19
	68,3%	31,7%

Total
60
100,0%

Questão 11. Pedia desculpa?

Questão	Resposta	
	Sim	Não
11	48	12
	80,0%	20,0%

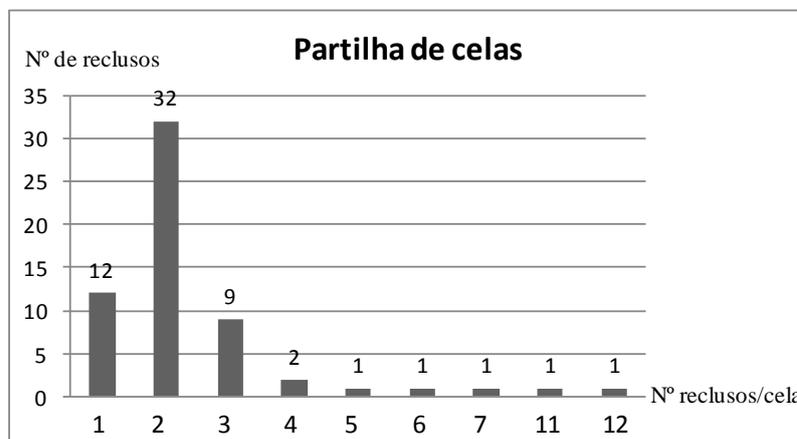
Total
60
100,0%

Questão 12. Compartilha a cela com outros reclusos?

Questão	Resposta	
	Sim	Não
12	47	13
	78,3%	21,7%

Total
60
100,0%

Questão 13. Se respondeu SIM na questão anterior. Com quantos reclusos?



ANEXO IV – Estatísticas consoante o tipo de crime

Questão 5. Costuma lembrar-se do crime que praticou?

A. Condenados por crimes inseridos no regime de mediação penal

Questão	Resposta			Total
	Sim	Não	Mais ou menos	
5A	39	7	6	52 100,0%
	75,0%	13,5%	11,5%	

B. Condenados pelo crime de violência doméstica

Questão	Resposta			Total
	Sim	Não	Mais ou menos	
5B	6	2	0	8 100,0%
	75,0%	25,0%	0,0%	

Questão 6. Sente culpa/medo?

A. Condenados por crimes inseridos no regime de mediação penal

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
6A	42	10	52 100,0%
	80,8%	19,2%	

B. Condenados pelo crime de violência doméstica

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
6B	7	1	8 100,0%
	87,5%	12,5%	

Questão 7. Sente que quando sair da prisão a sua pena terminou?

A. Condenados por crimes inseridos no regime de mediação penal

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
7A	34	18	52 100,0%
	65,4%	34,6%	

B. Condenados pelo crime de violência doméstica

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
7B	5	3	8 100,0%
	62,5%	37,5%	

Questão 8. Acha que o(s) crime(s) que praticou trouxe consequências?

A. Condenados por crimes inseridos no regime de mediação penal

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
8A	50	2	52 100,0%
	96,2%	3,8%	

B. Condenados pelo crime de violência doméstica

Questão	Resposta		Total
	Sim	Não	
8B	7	1	8 100,0%
	87,5%	12,5%	

Questão 9. Costuma lembrar-se da(s) vítima(s)?

A. Condenados por crimes inseridos no regime de mediação penal

Questão	Resposta	
	Sim	Não
9 ^a	35	17
	67,3%	32,7%

Total
52
100,0%

B. Condenados pelo crime de violência doméstica

Questão	Resposta	
	Sim	Não
9B	6	2
	75%	25%

Total
8
100,0%

Questão 10. Se tivesse oportunidade gostaria de ter um contato direto com a(s) vítima(s)? (ver Anexo V)

Questão 11. Pedia desculpa?

A. Condenados por crimes inseridos no regime de mediação penal

Questão	Resposta	
	Sim	Não
11 ^a	42	10
	80,8%	19,2%

Total
52
100,0%

B. Condenados pelo crime de violência doméstica

Questão	Resposta	
	Sim	Não
11B	6	2
	75,0%	25,0%

Total
8
100,0%

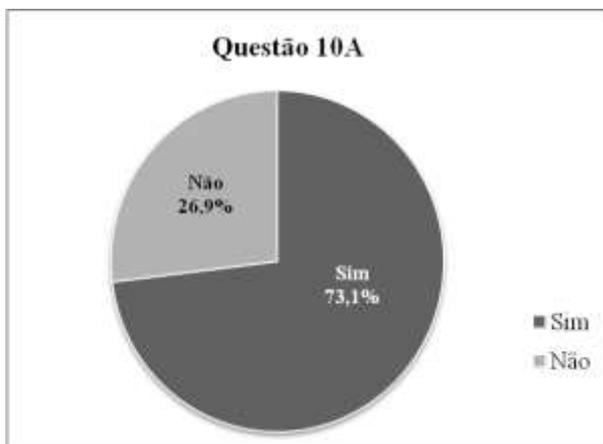
ANEXO V – Análise particular da questão 10

Questão 10. Se tivesse oportunidade gostaria de ter um contacto direto com a(s) vítima(s)?

A. Condenados por crimes inseridos no regime de mediação penal

Questão	Resposta	
	Sim	Não
10 ^a	38	14
	73,1%	26,9%

Total
52
100,0%



B. Condenados pelo crime de violência doméstica

Questão	Resposta	
	Sim	Não
10B	3	5
	37,5%	62,5%

Total
8
100,0%

